

## ACORDÃO Nº 000010/2023-PLEN

1 PROCESSO: 209153-2/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: ALIF RODRIGUES DA SILVA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 1

10 QUÓRUM:

**Conselheiros presentes:** Rodrigo Melo do Nascimento e Marcio Henrique Cruz Pacheco

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Gherren

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Janeiro de 2023

**Christiano Lacerda Gherren**

Relator

**Rodrigo Melo do Nascimento**

Presidente

Fui presente,

**Henrique Cunha de Lima**

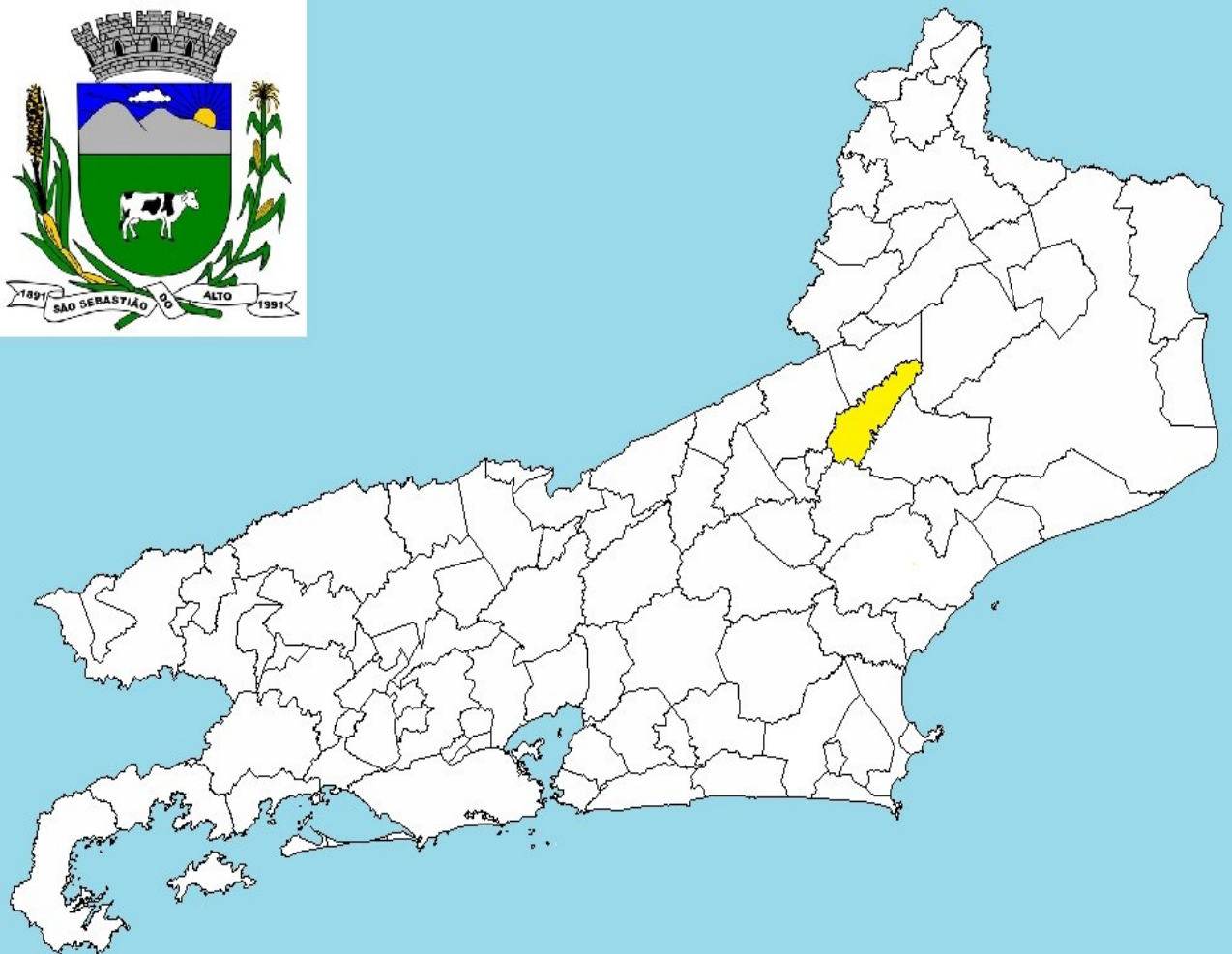
Procurador-Geral de Contas



**Prefeito**  
**Alif Rodrigues da Silva**

**Prestação de Contas de Governo do  
Município de São Sebastião do Alto**

**Exercício 2021**



## VOTO GCS-3

**PROCESSO : TCE-RJ Nº 209.153-2/22**  
**ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO**  
**ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021**  
**RESPONSÁVEL : ALIF RODRIGUES DA SILVA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO, COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO PARA CIÊNCIA, ALERTA E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Governo do município de São Sebastião do Alto, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Alif Rodrigues da Silva, encaminhada a este Tribunal de Contas para Emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, inciso I, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas, de forma parcial, foi encaminhada, tempestivamente, a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, foi formalizado Ofício Regularizador (Peça 121).

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal, de forma tempestiva, os documentos solicitados, constituindo o Doc. TCE-RJ nº 14.707-0/22, que, após análise consubstanciada em Relatório o Corpo Instrutivo manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Governo do município de São Sebastião do Alto, relativas ao exercício de 2021, em face de 03 (três) Irregularidades apontadas, com Comunicações e Expedição de Ofício

ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, acrescentando ainda uma impropriedade e um item de Comunicação ao atual Prefeito relacionado ao Regime Próprio de Previdência Social.

Conforme previsto no § 1º do art. 45 do Regimento Interno deste Tribunal, introduzido pela Deliberação TCE-RJ nº 294, de 27/09/2018, o presente processo foi objeto de Decisão Monocrática no dia 11 de novembro de 2022 para vista do processo e apresentação de manifestação escrita por parte do jurisdicionado.

Em atendimento aos termos da referida decisão, o responsável pelas presentes Contas apresentou, de forma tempestiva, por meio do sistema informatizado *e-TCERJ*, manifestações escritas e documentos, os quais foram imediatamente remetidos à Coordenadoria competente para que procedesse à análise dos elementos apresentados.

Concluída a análise, retornaram os autos ao meu Gabinete, cujos Órgãos de Instrução deste Tribunal, após exame dos elementos apresentados na manifestação escrita, manifestaram-se, desta vez, pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas do Governo do município de São Sebastião do Alto, relativas ao exercício de 2021, com Ressalvas, Recomendações e Determinações.

O Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas, representado pelo Procurador-Geral, Henrique Cunha de Lima, manifesta-se, novamente, no mérito, no mesmo sentido proposto pelo Corpo Instrutivo, porém, adicionando uma ressalva e um item de comunicação ao chefe do Poder Executivo.

Finalmente, ressalto que, conforme previsto no art. 123 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o presente processo foi incluído na Pauta Especial nº 378/2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro do dia 19/12/2022.

**É o Relatório.**

## I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Antes de adentrar, propriamente, no mérito das Contas de Governo sob exame, cabe consignar que o Supremo Tribunal Federal, em 09/08/2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238 e, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia dos artigos 56, *caput*, e 57 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) que, especificamente, no art. 56, estabelece que as Contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão Parecer Prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.

Não é demais registrar que a medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade é dotada de “**eficácia contra todos**”, como dispõe o § 1º do art. 11 da Lei nº 9.868 de 10/11/1999 (que disciplina o rito das ADIs), o que equivale dizer, cumpre ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro respeitar o citado julgado do Supremo na referida ADI 2238.

Assim, diante de tal decisão, serão aqui analisadas as Contas do Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, deixando as Contas de Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal, exercício de 2021.

### I.1 – Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro

Em obediência ao princípio federativo e ao princípio da simetria insculpido no art. 75 da CF, a Constituição Estadual estabelece que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro **emitir Parecer Prévio** – favorável ou contrário – **à aprovação, por parte da Câmara Municipal, das Contas de Governo** prestadas pelo respectivo Chefe do Poder Executivo dos municípios e estabelecendo, ainda, a

competência ao Tribunal de Contas para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades constituídas e mantidas pelo poder público, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio, ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Assim, a competência do TCE/RJ é exercida por força do disposto no art. 75 da Constituição Federal e com o estabelecido nos arts. 79 e 123 e nos arts. 124, 125, 127 §§1º, 2º, arts. 132, 133, 309 § 3º e art. 348 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro; da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Lei Complementar Estadual nº 63, de 01/08/1990 (Lei Orgânica do TCE/RJ).

## **I.2 – O Dever de Prestar Contas**

Em sentido amplo é a obrigação imposta a uma pessoa ou a uma entidade sujeita à fiscalização, de demonstrar que geriu ou fiscalizou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com as condições em que esses recursos lhe foram entregues.

Na Administração Pública é a obrigação decorrente de disposições legais que consiste na apresentação, por pessoas responsáveis pela gestão de recursos públicos, de documentos e demonstrativos que expressem a situação financeira e patrimonial, bem como o resultado das operações realizadas sob a sua responsabilidade.

Destaco ainda que o dever de prestar contas é um dos encargos inerentes à função do chefe do Poder Executivo e está esculpido no inciso I do art. 71 c/c o inciso IX do art. 49, da Constituição Federal. Tão relevante é este dever, que a ausência da prestação de contas, é motivo para intervenção no ente federativo, conforme previsto nos dispositivos art. 34, inciso VII, alínea “d” e art. 35, inciso II, ambos também da carta constitucional.

### **I.2.1 – Prestação de Contas de Governo**

São as Contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Conforme prevê o disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, compete ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro emitir Parecer Prévio – Favorável ou Contrário – à aprovação das Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, verificando o cumprimento dos dispositivos Constitucionais (Educação, Saúde, entre outros) e restrições previstas na Lei Federal nº 4.320/64, LRF, Leis Orçamentárias etc. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas, de cunho eminentemente técnico, somente poderá ser rejeitado pela Casa Legislativa municipal mediante voto de dois terços dos seus membros.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas reveste-se de características de um parecer técnico, e prevalecerá se não apreciado pela Casa Legislativa no prazo fixado na legislação vigente. Portanto, se a Casa Legislativa não decidiu, pode-se admitir que não tinha maioria de parlamentares para rejeitar o que, presumivelmente, pela Constituição, deve ser mantido, no caso prevalece o Parecer do Tribunal de Contas, ressaltando que, quando a Casa Legislativa, deixando de votar, mantém o parecer do Tribunal de Contas, está agindo dentro do escopo e da linha estabelecida na Constituição.

Ressalte-se, ainda, que a aprovação político/administrativa das Contas do Chefe do Poder Executivo pelos membros da Casa Legislativa não tem como escopo extinguir a punibilidade do responsável, ou seja, o ato ilegal não pode ser transmudado para legal, pela simples aprovação das Contas pelo Legislativo. Em razão disso, quando este Tribunal de Contas, em sua análise técnica, constata o descumprimento da legislação, emitindo Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas do Chefe do Executivo pelo Legislativo, o procedimento adotado por esta Corte de Contas tem sido comunicar, imediatamente, o Ministério Público Estadual para as providências pertinentes, independentemente da aprovação ou não das Contas por parte dos Parlamentares.

Tal procedimento está consagrado no Código de Processo Penal – Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1940 – que, no art. 40, assim dispõe:

***Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.***

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas de Governo não exime os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis pela guarda e movimentação de bens e valores, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas em processos de Prestação ou Tomada de Contas, sendo, nestes casos, julgados pelo próprio Tribunal de Contas.

Para que este Tribunal possa cumprir sua competência constitucional, a apreciação das Contas de Governo torna-se, especialmente, qualificada quando elaborada de acordo com as normas e parâmetros incorporados ao sistema orçamentário nacional e com os mandamentos e diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Neste sentido, deve-se considerar o entendimento mais consolidado de que é necessário, tanto quanto possível, aliar adequadas previsões orçamentárias de Receitas e Despesas, inclusive em relação ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, a uma execução orçamentária responsável e que pretenda alcançar, em última instância, o equilíbrio das Contas Públicas.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer normas de Finanças Públicas e orçamentação voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, tornou mais abrangente a função fiscalizadora, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre Receitas e Despesas, respeito ao limite e condições, renúncia de Receitas, controle da Dívida Pública, gastos com Pessoal, Seguridade Social, Serviços de Terceiros e Restos a Pagar.

Cabe ressaltar, nos termos do art. 58 da LRF, a previsão de que:

***(...) a prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de crédito nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para implemento das receitas tributárias e de contribuições.***

### **I.3 – Competência face a Lei de Responsabilidade Fiscal**

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas e orçamentação pautadas na ação planejada, transparência e equilíbrio. Em consequência, além da verificação da observância dos requisitos constitucionais e legais, a função fiscalizadora desta Corte na análise das Contas de Governo abrange a



avaliação do atendimento aos pressupostos de uma gestão fiscal responsável e do equilíbrio das contas públicas, quanto ao cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, à observância de limites e condições, à renúncia de receitas, ao controle da dívida e dos gastos com pessoal, seguridade social, serviços de terceiros e restos a pagar.

O exame da atuação governamental, entretanto, não se esgota no exame da documentação enviada, recebendo subsídios dos diversos produtos da atuação deste Tribunal. É um trabalho realizado ao longo do exercício sob exame, seja por intermédio da análise de processos, tais como os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, seja por meio das Auditorias Governamentais e, ainda, de consultas ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

## **I.4 – Elementos Constitutivos da Prestação de Contas de Governo**

A Prestação de Contas de Governo compõe-se das informações e documentações encaminhadas no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas acostado aos autos e o disposto na Portaria SGE nº 09 de 15/12/2021 que atualizou o Anexo da Deliberação TCE/RJ nº 285/18.

Em face da ausência de documentos quando da remessa da presente Prestação de Contas, foi formalizado o ofício regularizador (Peça 121) e foram encaminhados os demais elementos constitutivos, por meio do Documento TCE-RJ nº 14.707-0/2022.

## **I.5 – Aspectos Formais**

### **I.5.1 – Prazo de Envio da Prestação de Contas**

A Prestação de Contas foi encaminhada em **07/04/2022**, portanto, de forma **tempestiva**, em conformidade com o prazo de 60 dias estabelecido no art. 6º da Deliberação TCE/RJ nº 285/18, com redação dada pela Deliberação TCE/RJ nº 325/21, tendo em vista que a sessão legislativa de 2022 foi inaugurada em **07/02/2022**.

## **I.5.2 – Consolidação dos Demonstrativos Contábeis**

De acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos municípios devem ser apresentadas de forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do município, assim como dos Fundos.

A LRF, no inciso III do art. 50, estabelece que as demonstrações contábeis abrangem toda a administração direta e indireta municipal, não sendo alcançadas as empresas estatais não dependentes.

Os dados contábeis apresentados foram consolidados pelo município abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como dos Fundos, conforme disposto na Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

No exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2021, bem como nos Relatórios de Gestão Fiscal de todos os períodos de 2021, foi constatada a consolidação adequada dos dados das Unidades Gestoras do município.

Por fim, deve ser salientado que a análise individual das contas dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, respectivamente, será efetuada, de acordo com o critério de seletividade, nos processos de Prestação de Contas Anual de Gestão, enfatizando que a manifestação desta Corte acerca do parecer prévio não repercute ou condiciona qualquer posterior julgamento da responsabilidade de administradores e demais responsáveis.

## II – PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

### II.1 – Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento Geral do município para o exercício de 2021 foi aprovado pela Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 832, de 03 de outubro de 2020, estimando a receita no valor de **R\$55.257.239,71** e fixando a despesa em igual valor, conforme demonstrado na Peça 4.

#### II.1.1 – Autorizações para Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2021 do município de São Sebastião do Alto, o Poder Executivo foi autorizado a abrir Créditos Suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite de **50%** do total do Orçamento.

Dessa forma, foi autorizada a abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor de R\$27.628.619,86.

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	<b>55.257.239,71</b>
Limite para abertura de créditos suplementares <b>50,00%</b>	<b>27.628.619,86</b>

Fonte: Lei do Orçamento Anual – Peça 4.

A Lei Orçamentária do município prevê ainda exceções ao limite de 50% para abertura de Créditos Suplementares para atender insuficiências nas dotações orçamentárias discriminadas na LOA.

A instância técnica sugere uma Recomendação para alertar que o limite percentual autorizado na LOA não se mostra adequado aos princípios norteadores de um bom planejamento. O Ministério Público de Contas corrobora a sugestão do Corpo Instrutivo, a qual acompanho e farei constar na conclusão deste Voto.

Cabe destacar que as exceções podem caracterizar a possibilidade de abertura de créditos ilimitados, uma vez que o gestor poderá alterar o orçamento, indiscriminadamente, abrindo Créditos Suplementares que não oneram o limite estabelecido, o que é vedado pelo art. 167, VII da Constituição Federal.

## II.1.2 – Alterações Orçamentárias

São alterações realizadas no Orçamento Anual através de Créditos Adicionais abertos pelo Poder Executivo, com autorização do Poder Legislativo correspondente, para atender despesas não previstas no orçamento.

### II.1.2.1 – Autorizadas pela Lei Orçamentária Anual – LOA

Tendo como referência o demonstrativo de Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA, apresentada pela Administração Municipal, o Corpo Instrutivo elaborou quadro com as alterações orçamentárias no exercício, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de **R\$59.528.713,93**, encontra-se **acima** do limite estabelecido na LOA, **não** observando-se, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal, conforme, resumidamente, se demonstra:

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	30.011.387,97
		Excesso - Outros	29.334.043,00
		Superávit	183.282,96
		Convênios	0,00
		Operação de crédito	0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>59.528.713,93</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>59.528.713,93</b>
(D) Limite autorizado na LOA			27.628.619,86
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>31.900.094,08</b>

Fonte: Lei do Orçamento Anual – Peça 4 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 158 (fls. 13/16).

A abertura de créditos adicionais acima do limite estabelecido na LOA foi apontada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas como **Irregularidade**.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 26.929-6/22, apresentado em razão da decisão monocrática de 11/11/2022 que concedeu vista aos autos, em 06/12/2022 a Instrução assim se pronunciou:

#### **Manifestação escrita:**

*O Sr. Alif Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de São Sebastião do Alto, comunica que teria revisado todos os decretos responsáveis pelas alterações orçamentárias no exercício de 2021 e identificado o*

montante de **R\$44.316.904,77** em créditos adicionais suplementares figurando como exceções previstas na Lei Orçamentária Anual do ente.

Apresenta-se, dessa forma, à Peça 181 (fl. 02), o resumo das alterações orçamentárias referente ao período:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ALTO - RESUMO DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 2021		
a)	Despesa Fixada Para 2021	R\$ 55.257.239,71
b)	Base de Cálculo das Suplementações 2021 (50% do orçamento geral) - Inciso IV do Art. 4*	R\$ 27.628.619,86
c)	Suplementações	R\$ 59.528.713,93
	Por Anulação	R\$ 30.194.870,93
	Por Excesso de Arrecadação	R\$ 29.334.043,00
	Crédito Extraordinário	R\$ -
	Por Superávit Financeiro	R\$ -
d)	Sub - Total (f - g)	-R\$ 31.900.034,08
e)	Exceções Orçamentárias (art. 4*)	R\$ 44.316.904,77
	Pessoal e Encargos (art. 4* - Inciso VIII)	R\$ 11.979.652,86
	Amortização de Dívida e Juros da Dívida (art. 4* - Inciso VIII)	R\$ 659.200,00
	Suplementações da Função Assistência Social - 08 (Par. Único - art. 4* - alínea "a")	R\$ 2.546.864,00
	Suplementações da Função Previdência Social - 09 (Par. Único - art. 4* - alínea "a")	R\$ 4.810.039,05
	Suplementações da Função Saúde - 10 (Par. Único - art. 4* - alínea "a")	R\$ 18.106.479,00
	Suplementações da Função Educação - 12 (Par. Único - art. 4* - alínea "a")	R\$ 6.031.386,90
	Superávit Financeiro (Par. Único - art. 4* - alínea "b") Fundeb	R\$ 183.282,96
f)	Limite de Suplementação Realizado a Menor (i - h)	R\$ 12.416.810,70

Somado a isso, como forma de comprovação, encaminha, às folhas 06 a 126 da Peça 181, os decretos exarados pelo Município de São Sebastião do Alto visando à abertura de crédito adicional suplementar, cujos conteúdos permitiriam apontar quais estariam incluídos nas exceções ao limite supracitado.

### **Análise:**

Constatou-se, em primeira análise, a partir da ausência de preenchimento dos dados no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas (Peça 158), que o Município de São Sebastião do Alto teria descumprido o limite de abertura de créditos adicionais suplementares previsto em sua LOA (Peça 4, fl. 02).

Como consequência, restou configurada a abertura de créditos adicionais além do limite estabelecido na LOA, constituindo o descumprimento do inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

No entanto, após análise das documentações trazidas aos autos, verificou-se, sobretudo por meio do Demonstrativo das Exceções Orçamentárias Realizadas em 2021, constante na Peça 181 (folha 129), que foram abertos créditos adicionais suplementares dentro das exceções previstas, no total de R\$ 44.316.904,77.

Sendo assim, em que pese não ter sido retificada a Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 no módulo Prestação de Contas do Sistema e-TCERJ, conforme verificado no Relatório Geral de Documentos e Informações Registradas (Peça 182), considerar-se-á o valor declarado à Peça 181 (fl. 129) para fins de análise.

*Retoma-se, portanto, ao tópico 3.2.1 da instrução inicial para que seja realizada nova averiguação, a saber:*

### **3.2.1 DAS AUTORIZADAS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)**

De acordo com a relação dos créditos adicionais com base na LOA apresentada pelo Município, foram efetuadas as alterações orçamentárias evidenciadas no quadro a seguir:

<b>SUPLEMENTAÇÕES</b>			
<b>Alterações</b>	<b>Fonte de recursos</b>		
	Anulação		30.011.387,97
	Excesso - Outros		29.334.043,00
	Superávit		183.282,96
	Convênios		0,00
	Operação de crédito		0,00
<b>(A) Total das alterações</b>			<b>59.528.713,93</b>
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			44.316.904,77
<b>(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)</b>			<b>15.211.809,16</b>
(D) Limite autorizado na LOA			27.628.619,86
<b>(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)</b>			<b>0,00</b>

**Fonte:** Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4 e Manifestação do Responsável – Peça 181 (fls. 127/130).

**Nota:** Na linha (B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA) estão incluídas as exceções previstas no § único, do artigo 4º da LOA e aquelas fundamentadas no inciso VIII do referido dispositivo legal.

*Da análise do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra **dentro do limite** estabelecido na LOA, **observando** o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.*

#### **Conclusão:**

*A irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.*

O douto Ministério Público de Contas, em manifestação datada em 07/12/2022, endossou a conclusão da instrução e opinou no sentido de excluir a irregularidade de seu parecer.

Após análise da defesa apresentada e da documentação juntada aos autos, e considerando o novo quadro elaborado pelo Corpo Instrutivo com as alterações orçamentárias no exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, demonstrando que o montante calculado (R\$15.211.809,16) de créditos adicionais abertos no exercício encontra-se abaixo do limite estabelecido na LOA, entendo que houve a observância do disposto no inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

### II.1.2.2 – Abertura de Créditos Adicionais autorizados por leis específicas

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, o Corpo Instrutivo destaca que não houve abertura deste tipo de créditos.

### II.1.2.3 – Abertura de Créditos Adicionais Extraordinários

Durante o exercício não foram abertos Créditos Adicionais Extraordinários.

### II.1.3 – Análise das Fontes de Recursos

Após exposição de seu entendimento, o Corpo Instrutivo elaborou o quadro demonstrativo, reproduzido a seguir, com o propósito de evidenciar o Resultado Orçamentário apresentado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	88.477.841,09
<b>III - Total das receitas disponíveis (I+II)</b>	<b>88.477.841,09</b>
IV - Despesas empenhadas	74.545.772,14
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
<b>VI - Total das despesas realizadas (IV+V)</b>	<b>74.545.772,14</b>
<b>VII - Resultado alcançado (III-VI)</b>	<b>13.932.068,95</b>

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/2021; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 14, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 50 e Balanço financeiro do RPPS – fls. Peça 51.

**Nota 1 (linha I):** ao valor do superávit apurado no exercício anterior de R\$1.096.189,68 (já excluídos os resultados do RPPS e Legislativo) foi somado o valor do resultado negativo dos convênios, (R\$1.585.017,68), considerados no final do mandato do Chefe do Poder Executivo em 2020, em face de ajustes necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

**Nota 2:** no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Em conclusão, o Corpo Instrutivo manifestou-se da seguinte forma:

*Como se observa, ao final do exercício, o Município registrou um resultado positivo, concluindo-se, assim, que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo as determinações legais*

*pertinentes, motivo pelo qual a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos afigura-se prescindível.*

## II.1.4 – Demonstrativo das alterações no Orçamento

Durante o exercício, ocorreram alterações orçamentárias em razão da abertura de Créditos Adicionais, resultando em um Orçamento Final de **R\$84.774.565,67**, conforme evidenciado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
<b>(A) Orçamento inicial</b>	<b>55.257.239,71</b>
<b>(B) Alterações:</b>	59.528.713,93
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	59.528.713,93
Créditos especiais	0,00
<b>(C) Anulações de dotações</b>	30.011.387,97
<b>(D) Orçamento final apurado (A + B - C)</b>	<b>84.774.565,67</b>
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	84.774.565,67
<b>(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 158 (fls. 13/16) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 14.

Conforme demonstrado, o valor final do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado.



## III – ANÁLISE DOS RESULTADOS

### III.1 – Receita

#### III.1.1 – Previsão e Arrecadação

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$96.480.688,05**, portanto, acima da previsão que era de **R\$55.257.239,71**, gerando, em consequência, uma variação positiva de **R\$41.223.448,34**, que representa um acréscimo de **74,60%** em relação ao total da arrecadação prevista.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2021 em comparação com a previsão atualizada:

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	55.056.543,49	90.464.816,29	35.408.272,80	64,31%
Receitas de capital	106.248,48	240.006,00	133.757,52	125,89%
Receita intraorçamentária	94.447,74	5.775.865,76	5.681.418,02	6015,41%
<b>Total</b>	<b>55.257.239,71</b>	<b>96.480.688,05</b>	<b>41.223.448,34</b>	<b>74,60%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 13.

**Nota:** nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

A Receita Arrecadada registrada no Balanço Orçamentário Consolidado não apresenta divergência do consignado no Anexo 10 da Lei Federal nº 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

#### III.1.2 – Das Receitas de Competência do Município

Em relação à capacidade de arrecadação per capita do município, o Corpo Instrutivo apurou que a receita corrente efetivamente arrecadada por número de habitantes alcançou o valor de R\$ 9.371,05, já excluída a receita da Unidade Gestora do RPPS do município.

As receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município é demonstrada a seguir:

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação (B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	2.935.062,17
IPTU	294.615,47
ITBI	170.634,62
ISS	560.043,84
Outros Impostos	0,00
Taxas	111.437,81
Contribuição Melhoria	580.725,06
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	39,31
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
<b>(A) Subtotal</b>	<b>4.652.558,28</b>
(B) Deduções da Receita	22.073,59
<b>(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)</b>	<b>4.630.484,69</b>
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	88.237.835,09
<b>(E) Percentual alcançado (C/D)</b>	<b>5,25%</b>

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 13.

Nota: Nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

No âmbito da fiscalização das receitas e no combate à sonegação, o município informou que adotou as medidas consignadas no documento constante do arquivo Peça 94.

## III.2 – Despesas

### III.2.1 – Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2021 representaram **96,90%** dos créditos autorizados, resultando uma economia orçamentária de **R\$2.624.266,17**, conforme resumido a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	53.918.187,28	80.197.536,75	77.738.253,37	74.124.144,32	73.372.114,14	96,93%	2.459.283,38
Despesas de Capital	1.339.052,43	4.577.028,92	4.412.046,13	2.426.034,62	2.318.398,91	96,40%	164.982,79
<b>Total das despesas</b>	<b>55.257.239,71</b>	<b>84.774.565,67</b>	<b>82.150.299,50</b>	<b>76.550.178,94</b>	<b>75.690.513,05</b>	<b>96,90%</b>	<b>2.624.266,17</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.

Nota: os valores de Reserva de Contingência foram somados às Despesas Correntes.

### III.3 – Resultado Orçamentário

Da análise do Resultado Orçamentário, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **superávit** consolidado de **R\$14.330.388,55** e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, este resultado reflete um **superávit** de **R\$13.932.068,95**, conforme apresentado no quadro a seguir:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	96.480.688,05	8.002.846,96	88.477.841,09
Despesas Realizadas	82.150.299,50	7.604.527,36	74.545.772,14
<b>Superávit Orçamentário</b>	<b>14.330.388,55</b>	<b>398.319,60</b>	<b>13.932.068,95</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 54.

### III.4 – Resultado Financeiro

Da análise do Resultado Financeiro, verificou-se que a Administração Municipal apresentou **superávit** consolidado de **R\$13.235.299,88** e, excluindo os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social e à Câmara Municipal, este resultado reflete um **superávit** de **R\$13.402.515,07**, conforme apresentado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	23.374.542,94	561.220,61	0,00	22.813.322,33
Passivo financeiro	10.139.243,06	728.435,80	0,00	9.410.807,26
<b>Superávit/Déficit Financeiro</b>	<b>13.235.299,88</b>	<b>-167.215,19</b>	<b>0,00</b>	<b>13.402.515,07</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 52 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 32.

**Nota:** no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como: anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012, 2016 e 2020.

Concluindo a presente análise, constata-se que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do art. 1º da LRF.

Deve ser destacado, também, que o exercício de 2021 é o primeiro ano desta gestão e que, ao iniciar o mandato, o gestor herdou um *superávit* financeiro de **R\$1.096.189,68**, conforme demonstrado no quadro abaixo.

<b>EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS</b>	
<b>Gestão anterior</b>	<b>Gestão atual</b>
<b>2020</b>	<b>2021</b>
<b>1.096.189,68</b>	<b>13.402.515,07</b>

**Fonte:** Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/2021 e quadro anterior.

Desta forma, ficou evidenciada que foram adotadas ações planejadas para o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do art. 1º da LRF.

### **III.5 – Resultado Patrimonial**

A seguir, é apresentado o Balanço Patrimonial Consolidado do município:

<b>Ativo</b>		<b>Passivo</b>	
<b>Especificação</b>	<b>Exercício</b>	<b>Especificação</b>	<b>Exercício</b>
	<b>atual</b>		<b>atual</b>
<b>Ativo circulante</b>	<b>25.767.319,53</b>	<b>Passivo circulante</b>	<b>2.027.451,20</b>
<b>Ativo não circulante</b>	<b>39.416.133,27</b>	<b>Passivo não circulante</b>	<b>11.880.056,63</b>
Ativo Realizável a Longo Prazo	6.794.241,06		
Investimentos	0,00	<b>Patrimônio líquido</b>	
Imobilizado	32.621.892,21	<b>Total do PL</b>	<b>51.275.944,97</b>
Intangível	0,00		
<b>Total geral</b>	<b>65.183.452,80</b>	<b>Total geral</b>	<b>65.183.452,80</b>
<b>Ativo financeiro</b>	23.374.542,94	<b>Passivo financeiro</b>	10.139.243,06
<b>Ativo permanente</b>	41.808.909,86	<b>Passivo permanente</b>	11.880.056,63
<b>Saldo patrimonial</b>			<b>43.164.153,11</b>

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18.

#### **III.5.1 – Resultado do Exercício**

O município apresentou Variações Patrimoniais Aumentativas no valor de **R\$152.066.424,80** e Variações Patrimoniais Diminutivas no valor de **R\$126.101.040,82**, sendo apurado um resultado patrimonial superavitário de **R\$25.965.383,98**.

#### **III.5.2 – Situação Patrimonial**

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	25.310.560,99
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	25.965.383,98
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
<b>Patrimônio líquido – exercício de 2021</b>	<b>51.275.944,97</b>
<b>Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício</b>	<b>51.275.944,97</b>
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 18.

## IV – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

### IV.1 – Receita Corrente Líquida – RCL

O quadro a seguir apresenta os valores da receita corrente líquida – RCL, extraídos dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos períodos de apuração:

<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL</b>				
<b>Descrição</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>		
		<b>1º quadrimestre</b>	<b>2º quadrimestre</b>	<b>3º quadrimestre</b>
Valor - R\$	61.977.627,48	67.228.716,90	73.977.888,20	88.319.275,19

**Fonte:** Processo TCE-RJ n.º 205.449-9/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processos TCE-RJ n.ºs 221.325-3/2021, 239.977-0/2021 e 203.311-4/2022 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

### IV.2 – Dívida Pública

Os limites de endividamento para os municípios estão estabelecidos na Resolução nº 40/01 do Senado Federal, onde se determina que a Dívida Consolidada Líquida Municipal não poderá exceder a 120% da RCL. O quadro a seguir resume a situação do município com relação à Dívida:

<b>Especificação</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>		
		<b>1º quadrimestre</b>	<b>2º quadrimestre</b>	<b>3º quadrimestre</b>
Valor da dívida consolidada	3.962.708,60	3.833.509,00	8.268,40	8.675.177,70
Valor da dívida consolidada líquida	-230.800,90	296.406,40	-11.952.724,30	-13.621.365,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-0,37%	0,44%	-16,16%	-15,41%

**Fonte:** Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/21 e Processo TCE-RJ n.º 203.311-4/2022 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Conforme verificado no quadro acima, o limite previsto no inciso II do art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal foi respeitado pelo município.

### IV.3 – Limite para Operações de Crédito

O quadro a seguir apresenta o Demonstrativo das Operações de Crédito – Anexo 4 do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2021:

<b>Natureza</b>	<b>Fundamentação</b>	<b>Valor – R\$</b>	<b>% sobre a RCL</b>	<b>Limite</b>
Garantias em operações de crédito	Art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	22%
Operações de crédito	Art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	16%
Operações de crédito por antecipação de receita	Art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal	0,00	-	7%

Fonte: Processo TCE-RJ n.º 203.311-4/2022– Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

Constata-se que o município não realizou operações de crédito, tampouco garantias em operações de crédito e operações de crédito por antecipação da receita no exercício.

#### **IV.4 – Alienação de Ativos**

De acordo com o Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021 (Processo TCE-RJ n.º 203.312-8/2022), constata-se que o município **não realizou** alienações de ativos no exercício.

#### **IV.5 – Despesas com Pessoal**

A despesa total com pessoal dos municípios, em cada período de apuração, não poderá exceder 60% da sua RCL, sendo 6% para o Legislativo e 54% para o Executivo, conforme disposto no art. 20 da LRF. O demonstrativo de despesa de pessoal é apresentado a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>2020</b>				<b>2021</b>					
	<b>1º quadr.</b>	<b>2º quadr.</b>	<b>3º quadrimestre</b>		<b>1º quadrimestre</b>		<b>2º quadrimestre</b>		<b>3º quadrimestre</b>	
	<b>%</b>	<b>%</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>	<b>VALOR</b>	<b>%</b>
<b>Poder Executivo</b>	51,99%	48,67%	31.522.472,60	50,86%	32.561.708,81	48,43%	35.589.356,17	48,11%	39.036.349,09	44,20%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/21 e Processos TCE-RJ n.ºs 221.325-3/2021, 239.977-0/2021 e 203.311-4/2022– Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Observa-se que o município respeitou o limite das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, art. 20 da LRF (54% da RCL).

## IV.6 – Metas Fiscais

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o município cumpriu as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	55.257.239,71	96.621.773,80	
Despesas	54.862.915,74	82.150.299,50	
Resultado primário	1.306.377,01	18.462.293,50	Atendido
Resultado nominal	-2.262.683,98	17.876.254,00	Atendido
Dívida consolidada líquida	11.021.337,40	-13.621.365,60	Atendido

**Fonte:** LDO – Peça 3 (fl. 7), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.312-8/2022) e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.311-4/2022).

**Nota:** os valores preenchidos no “e-TCERJ/Jurisdicionado/Prestação de Contas Governo Municipal” (Relatório Geral - Peça 158, fl. 11) não guardam paridade com os montantes verificados no Anexo de Metas Fiscais da LDO (Peça 3, fl. 7). Assim, dado que não foram encaminhados indicativos de alterações de tais metas ao presente processo, considerar-se-ão como base de verificação aqueles evidenciados na LDO.

Segundo quadro demonstrativo elaborado pelo corpo instrutivo, verifica-se que foi encaminhada a comprovação da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais de cada quadrimestre, conforme determinado o § 4º do art. 9º da LRF.

## IV.7 – Restos a Pagar

### IV.7.1 – De Exercícios Anteriores

O quadro a seguir apresenta o saldo dos Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores, com as liquidações, pagamentos e cancelamentos no exercício:

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2020				
<b>Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados</b>	619.481,37	499.818,95	-	489.438,76	243.391,34	386.470,22
<b>Restos a Pagar Não Processados</b>	1.751.398,74	2.947.094,10	1.916.708,91	1.911.208,91	270.112,63	2.517.171,30
<b>Total</b>	<b>2.370.880,11</b>	<b>3.446.913,05</b>	<b>1.916.708,91</b>	<b>2.400.647,67</b>	<b>513.503,97</b>	<b>2.903.641,52</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15.



Verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação a tal fato, o jurisdicionado encaminhou o Decreto nº 2.152, de 28/12/2021, que dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores, no entanto, não há nos autos qualquer elemento que indique que os empenhos cancelados estejam relacionados às hipóteses previstas no referido normativo, conforme destacado pelo Corpo Instrutivo, que assim se pronunciou:

*“Cumprir destacar que o envio, pelo jurisdicionado, do Decreto n.º 2.152 de 28/12/2021 (Peça 16), cujo conteúdo dispõe sobre o cancelamento de Restos a Pagar Processados e Não Processados de exercícios anteriores, não é considerado como justificativa suficiente para tais cancelamentos, visto não ser possível identificar eventual montante abarcado pela prescrição quinquenal a que se faz menção, estabelecendo ainda, o próprio normativo, em seu art. 1º, § 3º, a necessidade da comprovação de inexistência da obrigação financeira junto aos credores mediante formalização de processos individualizados para cada cancelamento. Faz-se necessária, portanto, a apresentação da relação dos restos a pagar cancelados e as documentações que comprovem, em cada caso, a regularidade desses procedimentos.*

*Sendo assim, considerando que tal conduta não foi fundamentada de forma satisfatória, entende-se que o procedimento adotado atenta contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, caput, da CRFB/88), uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.”*

O cancelamento de Restos a Pagar a Pagar Processados sem justificativa foi apontado como **Irregularidade** pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 26.929-6/22, apresentado em razão da decisão monocrática de 11/11/2022 que concedeu vista aos autos, em 06/12/2022 a Instrução assim se pronunciou:

**Manifestação escrita:**

*Segundo informado pelo responsável (Peça 181, fl. 03), os cancelamentos de restos a pagar processados no exercício de 2021, no valor de R\$ 243.391,34, seriam fundamentados pelo instituto da prescrição e pela não concretização efetiva das respectivas despesas.*

À folha 4 (Peça 181), verifica-se que foram considerados prescritos os restos a pagar inscritos entre os exercícios de 2012 e 2016, totalizando R\$ 235.408,19, e, em relação aos demais (R\$ 7.983,15), os motivos para suas anulações são apresentados na tabela a seguir:

Empenho	exercício	Unidade	Elemento de Despesa	valor	Motivo da Anulação
301	2020	F.M. Assistência Social	339030	R\$ 63,80	Saldo Remanescente de Empenho Estimativo Anulado
96	2017	F.M. de Saúde	339048	R\$ 78,00	Auxílio Financeiro não Concedido
96	2019	F.M. de Saúde	339048	R\$ 250,00	Auxílio Financeiro não Concedido
107	2017	F.M. de Saúde	339039	R\$ 6.183,80	Saldo Remanescente de Empenho Estimativo Anulado
278	2019	F.M. de Saúde	339048	R\$ 150,00	Auxílio Financeiro não Concedido
35	2017	F.M. de Saúde	339014	R\$ 240,00	Diárias de Viagens não Realizadas
37	2017	F.M. de Saúde	339014	R\$ 80,00	Diárias de Viagens não Realizadas
4	2019	F.M. de Saúde	339014	R\$ 120,00	Diárias de Viagens não Realizadas
396	2019	F.M. de Saúde	339014	R\$ 120,00	Diárias de Viagens não Realizadas
4	2020	F.M. de Saúde	339039	R\$ 497,55	Saldo Remanescente de Empenho Estimativo Anulado
354	2017	F.M. de Saúde	339048	R\$ 200,00	Auxílio Financeiro não Concedido
Total Geral				R\$ 7.983,15	

### **Análise:**

Trata-se do cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, no valor de R\$ 243.391,34, o que representou, em primeira análise, a irregularidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

À Peça 181 (fl. 133), a defesa apresenta a relação de Restos a Pagar Processados cancelados, comprovando o montante de R\$ 235.408,19 referente aos anos de 2012 a 2016 como titulares de prescrição.

Além disso, verifica-se nas documentações trazidas aos autos (Peça 181, fls. 134/144) as notas de anulações dos empenhos que não se enquadram nesse primeiro caso, indicando estarem relacionados a diversos fatores, como anulação de saldo de auxílio financeiro não concedido, anulação de saldo remanescente de empenho estimativo e anulação de saldo de diárias de viagens não realizadas.

Sendo assim, à luz das alegações apresentadas, constata-se que o Município de São Sebastião do Alto apresentou justificativas satisfatórias para os cancelamentos sobreditos e, portanto, a irregularidade será desconsiderada.

### **Conclusão:**

A irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

O douto Ministério Público de Contas, em manifestação datada em 07/12/2022, endossou a conclusão da instrução e opinou no sentido de excluir a irregularidade de seu parecer.

Após análise das razões de defesa apresentadas, bem como do exame da instrução, verifico que o responsável comprovou de forma satisfatória o cancelamento dos Restos a Pagar Processados, de forma que não restou caracterizada a infringência dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

## IV.7.2 – Da Inscrição ao Final do Exercício

O quadro a seguir demonstra os valores referentes à inscrição em restos a pagar não processados e à disponibilidade de caixa:

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	23.374.542,94	386.470,22	859.665,89	2.517.171,30	775.815,09	18.835.420,44	5.600.120,56	0,00
Câmara Municipal (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RPPS (III)	561.220,61	0,00	0,00	124,47	727.761,33	-166.665,19	550,00	550,00
<b>Valor Considerado (IV) = (I-II-III)</b>	<b>22.813.322,33</b>	<b>386.470,22</b>	<b>859.665,89</b>	<b>2.517.046,83</b>	<b>48.053,76</b>	<b>19.002.085,63</b>	<b>5.599.570,56</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 15, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 17, Anexo 17 Consolidado – Peça 23, Balanço Orçamentário da Câmara – Peça 30, Balanço Financeiro da Câmara- Peça 31, Anexo 17 da Câmara – Peça 27, Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50, Balanço Financeiro do RPPS - Peça 51 e Anexo 17 do RPPS – Peça 47.

**Nota:** o valor referente às "demais obrigações financeiras" (consignações e outros passivos) registrado no Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS foi ajustado, a fim de que o somatório dos restos a pagar e demais obrigações coincida com o total do passivo financeiro registrado no respectivo Balanço Patrimonial.

Pelo demonstrado no quadro anterior, observa-se que o município desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e à Câmara Municipal, inscreveu restos a pagar não processados com a devida disponibilidade de caixa.

## IV.8 – Educação

O art. 212 da Constituição Federal determina que os estados e municípios apliquem, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências de impostos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

### IV.8.1 – Critérios de Apuração

Ao longo dos anos, os critérios de apuração das despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino vêm sendo aperfeiçoados tanto pela promulgação de

novos dispositivos legais quanto pela adoção de novos entendimentos no âmbito de decisões desta Corte de Contas.

Assim, com vistas a orientar os entes jurisdicionados sobre as premissas a serem observadas quando da análise do cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, foi aprovada por este Tribunal a Nota Técnica nº 05, de 13/04/22<sup>1</sup>, a qual foi complementada, em 20/06/22<sup>2</sup>.

## IV.8.2 – Apuração das Despesas com a Educação

### IV.8.2.1 – Verificação do Enquadramento das Despesas nos Artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96

Inicialmente, recorreu-se ao Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS a fim de verificar a existência de despesas que não se enquadram nos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96.

Foi observado que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS não diverge do valor registrado pela Contabilidade na Função 12, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	11.132.914,28
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	11.132.914,28
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 12 e Relatório Analítico Educação – Peça 166.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 foi efetuada por meio do exame das despesas com educação efetuadas com recursos próprios e com o FUNDEB, registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município através do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Educação - Peça 166.

Foi identificada, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, a seguinte situação:

<sup>1</sup> Nota Técnica nº 05/2022 disponível em <https://www.tce.rj.gov.br/cadastro-publicacoes/public/nota-tecnica>.

<sup>2</sup> Orientação complementar publicada no DOERJ de 29/06/22, com orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuíam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

a) gastos que não pertencem ao exercício e que não foram certificados pelo Controle Interno, em desacordo com a Nota Técnica, aprovada no Processo TCE/RJ n.º 100.614-0/22:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
04/01/2021	17	PAG. PESSOAL REF. 12/2020 - PESSOAL, SF. FUNDEB	ACRENIR VIEIRA CARDOSO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	245.919,47	245.919,47	245.919,47
19/01/2021	94	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 12/2020.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	26.077,14	26.077,14	26.077,14
26/07/2021	616	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	32.129,99	32.129,99	32.129,99
26/07/2021	617	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.416,20	16.416,20	16.416,20
25/08/2021	720	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	30.125,09	30.125,09	30.125,09
25/08/2021	721	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.966,18	16.966,18	16.966,18
25/08/2021	722	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 11/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	21.870,83	21.870,83	21.870,83

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
04/01/2021	17	PAG. PESSOAL REF. 12/2020 - PESSOAL, SF. FUNDEB	ACRENIR VIEIRA CARDOSO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	245.919,47	245.919,47	245.919,47
19/01/2021	94	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 12/2020.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	26.077,14	26.077,14	26.077,14
26/07/2021	616	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	32.129,99	32.129,99	32.129,99
26/07/2021	617	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.416,20	16.416,20	16.416,20
25/08/2021	720	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	30.125,09	30.125,09	30.125,09
25/08/2021	721	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.966,18	16.966,18	16.966,18
25/08/2021	722	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 11/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	21.870,83	21.870,83	21.870,83
25/08/2021	723	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 11/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	11.930,25	11.930,25	11.930,25
<b>SUBTOTAL – FUNDEB</b>						<b>401.435,15</b>	<b>401.435,15</b>	<b>401.435,15</b>

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
04/01/2021	17	PAG. PESSOAL REF. 12/2020 - PESSOAL, SF. FUNDEB	ACRENIR VIEIRA CARDOSO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	245.919,47	245.919,47	245.919,47
19/01/2021	94	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 12/2020.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	26.077,14	26.077,14	26.077,14
26/07/2021	616	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	32.129,99	32.129,99	32.129,99
26/07/2021	617	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.416,20	16.416,20	16.416,20
25/08/2021	720	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	30.125,09	30.125,09	30.125,09
25/08/2021	721	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.966,18	16.966,18	16.966,18
25/08/2021	722	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 11/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	21.870,83	21.870,83	21.870,83
04/01/2021	36	PAG. PESSOAL REF. 12/2020, PESSOAL, SF, AUXÍLIO EDUCAÇÃO (FUNDEB E SE).	MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO ALTO	Ensino Fundamental	IMPOSTOS E TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	336.479,85	336.479,85	336.479,85

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
04/01/2021	17	PAG. PESSOAL REF. 12/2020 - PESSOAL, SF. FUNDEB	ACRENIR VIEIRA CARDOSO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	245.919,47	245.919,47	245.919,47
19/01/2021	94	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 12/2020.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	26.077,14	26.077,14	26.077,14
26/07/2021	616	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	32.129,99	32.129,99	32.129,99
26/07/2021	617	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.416,20	16.416,20	16.416,20
25/08/2021	720	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	30.125,09	30.125,09	30.125,09
25/08/2021	721	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.966,18	16.966,18	16.966,18
25/08/2021	722	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 11/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	21.870,83	21.870,83	21.870,83
19/01/2021	86	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REF. 12/2020 - SEC. EDUCAÇÃO.	INSS PESSOA JURIDICA	Ensino Fundamental	IMPOSTOS E TRANSFERENCIA DE IMPOSTOS - EDUCAÇÃO	11.700,10	11.700,10	11.700,10
<b>SUBTOTAL – Recursos Próprios</b>						<b>348.179,95</b>	<b>348.179,95</b>	<b>348.179,95</b>



<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
04/01/2021	17	PAG. PESSOAL REF. 12/2020 - PESSOAL, SF. FUNDEB	ACRENIR VIEIRA CARDOSO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	245.919,47	245.919,47	245.919,47
19/01/2021	94	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 12/2020.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	26.077,14	26.077,14	26.077,14
26/07/2021	616	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	32.129,99	32.129,99	32.129,99
26/07/2021	617	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 13/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.416,20	16.416,20	16.416,20
25/08/2021	720	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	30.125,09	30.125,09	30.125,09
25/08/2021	721	PAGAMENTO DE JUROS, MULTA E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 10/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	16.966,18	16.966,18	16.966,18
25/08/2021	722	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 11/2018 - FUNDEB.	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE ALTO	Ensino Fundamental	Transferências do FUNDEB - 70%	21.870,83	21.870,83	21.870,83
<b>TOTAL</b>						<b>749.615,10</b>	<b>749.615,10</b>	<b>749.615,10</b>

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 166.

O Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas apontaram este fato como ressalva com a respectiva determinação, que será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, em sede de auditoria.

#### IV.8.2.2 – Do Total das Despesas Realizadas com Educação

Os totais das despesas com educação empenhadas, liquidadas e pagas no exercício são apresentados a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
11.132.914,28	10.540.879,30	10.506.369,46

Fonte: Quadros Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 158 (fls. 73/79).

Em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com educação realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou **abaixo** da média:

DESPESA COM EDUCAÇÃO POR Nº DE ALUNOS - EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
<b>2.366,87</b>	5.315,90	<b>77º</b>	18.077,18	489,50

Fonte: Ministério da Educação e banco de dados da SUB-CONTAS.

**Nota:** Foram considerados como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

#### IV.8.3 – Apuração das Receitas de Impostos e Transferências legais

O quadro a seguir demonstra os valores das Receitas de Impostos e Transferências de Impostos recebidas pelo município no exercício de 2021 e que, de acordo com o previsto no art. 212 da Constituição Federal, serão utilizadas na base de cálculo do limite das despesas realizadas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
<b>I - Diretamente arrecadados</b>	<b>3.960.356,10</b>
IPTU	294.615,47
ITBI	170.634,62
ISS	560.043,84
IRRF	2.935.062,17
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00

<b>II - Receita de transferência da União</b>	<b>10.249.580,08</b>
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	10.235.671,33
ITR	13.908,75
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
<b>III - Receita de transferência do Estado</b>	<b>31.692.896,46</b>
IPVA	656.586,89
ICMS + ICMS ecológico	30.146.119,95
IPI - Exportação	890.189,62
<b>IV - Dedução das contas de receitas</b>	<b>193.561,69</b>
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	193.561,69
<b>V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)</b>	<b>45.709.270,95</b>

**Fonte:** Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

**Nota:** nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

#### **IV.8.4 – Apuração das Despesas com a Educação**

Conforme mencionado no item IV.8.1 – Critérios de Apuração, a metodologia de apuração do cumprimento do limite mínimo constitucional, referente à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mudou neste exercício, na forma detalhada na por este Tribunal na Nota Técnica nº 05, de 13/04/22, complementada em 20/06/22.

No quadro a seguir, é demonstrado o total dos gastos com a Educação Básica, de responsabilidade do município, ou seja, as despesas com o Ensino Infantil e Fundamental, efetuadas com recursos de impostos e transferências de impostos para efeito do cálculo dos limites legais:

#### **DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS</b>			
<b>Modalidades de Ensino</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Despesa Paga R\$</b>	<b>RP processados e RP não processados R\$</b>
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.158.438,71	143.239,97
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	0,00	0,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e)		4.158.438,71	143.239,97
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		4.301.678,68	

**FONTE DE RECURSOS: FUNDEB**

Descrição	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	5.582.916,77	164.718,34
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB	5.747.635,11	

**Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE**

(l) Total das despesas com ensino ( h + j )	10.049.313,79
(m) Perda de Recursos FUNDEB	2.628.268,24
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l + m)	12.677.582,03
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	749.615,10
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	133.561,36
(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	61.629,65
<b>(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional ( n – o – p – q – r )</b>	<b>11.732.775,92</b>
<b>(t) Receita resultante de impostos</b>	<b>45.709.270,95</b>
<b>(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) ( s / t x 100 )</b>	<b>25,67%</b>

**Fonte:** Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas em Educação (Peça 158, fls. 73/79), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, Transferências STN Fundeb – Peça 164, Declaração de inexistência de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 72/75, Declaração de inexistência de cancelamento de RP – Impostos e Transferências de Impostos – Peças 60 e 158 (fl. 83), Balancete Contábil Fundeb – Peça 67, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 141 e Relatório Analítico Educação – Peça 166.

**Nota 1:** na linha "o" foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96'.

**Nota 2 (linha "m"):** após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$2.628.268,24 (transferência recebida R\$5.426.691,37 e contribuição R\$8.054.959,61).

**Nota 3:** o município inscreveu restos a pagar processados – R\$2.190,00 – (fonte impostos e transferências – linha "q"), comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos pagar processados como despesas em educação para fins de limite.

**Nota 4:** o município inscreveu restos a pagar não processados – R\$141.049,97 – (fonte impostos e transferências – linha "q"), não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

**Nota 5:** o município inscreveu restos a pagar não processados – R\$164.718,34 – (fonte Fundeb – linha "r"), não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se:

- O valor aplicado pelo município na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino corresponde a **25,67%** do total da receita resultante de impostos (próprios arrecadados e cota-parte de impostos transferidos), ficando, portanto, **acima** do limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal;

O Corpo Instrutivo ressalta que na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/21) foi constatado o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação.

## IV.8.5 – Do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB

Em relação ao indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar, relativo ao exercício de 2019, o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2019							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.3	6.0	88%	65	***	***	***	***

**Fonte:** Ministério da Educação.

**Nota:** o Município de São Sebastião do Alto não tem Ideb calculado para a 8ª série/9º ano.

Verifica-se que o município não atingiu as metas previstas na etapa referente à 4ª série/5º ano. Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública.

Conforme sugerido pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, tal fato será objeto de **recomendação** ao final deste relatório.

Em relação à 8ª série/9º ano, relativo ao exercício de 2019, o município não obteve tal avaliação, uma vez que, segundo informação constante do sítio eletrônico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ([www.ideb.inep.gov.br](http://www.ideb.inep.gov.br)), o número de participantes da rede municipal no Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB foi insuficiente para que fossem aferidos os resultados.

Nesse sentido, na conclusão deste Relatório, na **Recomendação** sugerida incluirei item para que o município estabeleça procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública.

## IV.8.6 – FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação)

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi criado pela EC nº 53/2006 e regulamentado, à época, pela Lei Federal nº 11.494/07 e pelo Decreto nº 6.253/07, com vigência estabelecida para o período 2007-2020.

Em 2020, o FUNDEB foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da EC nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21.

### IV.8.6.1 – Recursos recebidos do FUNDEB – 2021

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas ao FUNDEB o montante de **R\$5.404.432,84**, correspondente aos recursos repassados, acrescidos do valor das aplicações financeiras, conforme demonstrado no quadro a seguir:

RECEITAS DO FUNDEB	
Natureza	Valor - R\$
A- FUNDEB – Impostos e Transferências de Impostos	<b>5.433.023,16</b>
A.1 – Principal	5.426.691,37
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	6.331,79
B- FUNDEB – Complementação da União – VAAF	<b>5.045,35</b>
B.1 - Principal	5.045,35
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- FUNDEB – Complementação da União – VAAT	<b>0,00</b>
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – FUNDEB – Ajuste de Complementação da União	<b>33.635,67</b>
<b>Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)</b>	<b>5.404.432,84</b>

Fonte: Transferências STN Fundeb – Peça 164.

**Nota 1 (linha A.1):** composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	155.281,76	-1.497,27	153.784,49
FPM	333.004,39	-3.175,33	329.829,06
ICMS	4.456.935,76	-34.512,93	4.422.422,83
IPI	119.032,45	-1.038,20	117.994,25

IPVA	283.613,29	-6.544,00	277.069,29
ITCMD	125.761,39	-801,65	124.959,74
ITR	635,26	-3,55	631,71
<b>Total</b>	<b>5.474.264,30</b>	<b>-47.572,93</b>	<b>5.426.691,37</b>

**Nota 2 (linha A.2):** o Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 apresentado pelo município não evidencia a receita com remuneração de depósitos bancários de forma analítica, tendo sido o valor das aplicações financeiras do fundo extraído do parecer do CACS à Peça 76.

**Nota 3 (linha B):** composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 164):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	-82.889,30
Fundeb – COUN VAAF	87.934,65
<b>Total</b>	<b>5.045,35</b>

**Nota 4 (linha D):** ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 Peça 164).

#### IV.8.6.2 – Apuração do resultado entre a Contribuição ao FUNDEB e o que foi recebido pelo município com distribuição dos recursos

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município para formação do FUNDEB, verifica-se que o município teve um PERDA de recursos na ordem de **R\$2.628.268,24**, como demonstrado a seguir:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	5.426.691,37
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	8.054.959,61
<b>Diferença (perda de recursos)</b>	<b>-2.628.268,24</b>

**Fonte:** Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13 e Transferências STN Fundeb – Peça 164.

**Nota:** na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira (Peça 76) e da complementação da União (Peça 164).

#### IV.8.6.3 – Da Utilização dos Recursos do FUNDEB

##### IV.8.6.3.1 – Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme determina o art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT) acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço:

<b>PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA</b>	
<b>(A)</b> Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	<b>5.404.432,84</b>
<b>(B)</b> Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	5.543.189,54
<b>(C)</b> Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	401.435,15
<b>(D)</b> Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
<b>(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)</b>	<b>5.141.754,39</b>
<b>(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100</b>	<b>95,14%</b>

**Fonte:** Despesas realizadas com Fundeb conforme documentação comprobatória enviada – Peça 66 (fls. 01/06), Relatório Analítico Educação – Peça 166, Declaração de inexistência de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 72/75, e Transferências STN Fundeb – Peça 164.

**Nota 1:** os montantes dos recursos apurados já contemplam as respectivas aplicações financeiras.

**Nota 2:** os valores preenchidos no “e-TCERJ/Jurisdicionado/Prestação de Contas Governo Municipal” (Relatório Geral - Peça 158, fl. 86) não guardam paridade com os montantes verificados no Demonstrativo da Despesa Realizada – Fonte Fundeb (Peça 66, fls. 01/06). Assim, serão considerados os evidenciados na documentação comprobatória.

**Nota 3:** na linha “c” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item ‘6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96’.

Constata-se que o município **cumpriu** o limite estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 14.113/20 c/c a Lei Federal nº 14.276/21, tendo aplicado **95,14%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

#### **IV.8.6.3.2 – Da aplicação da complementação da União – VAAT**

Conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal nº 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 15% do total dos recursos recebidos da complementação da união VAAT (Valor Anual Total por Aluno<sup>3</sup>) em despesas de capital, bem como, destinar à educação infantil a proporção de 50% do referido total.

Em consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional, verifica-se que o município de São Sebastião do Alto não recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

#### **IV.8.6.3.3 – Aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB**

A seguir procede-se à avaliação do cumprimento do art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20, que estabelece que os recursos do FUNDEB serão utilizados no exercício financeiro em que lhes forem creditados em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.



Nota-se que, a princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo art. da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

#### **IV.8.6.3.3.1 – Resultado financeiro do exercício anterior**

Cabe destacar que nesta prestação de contas, no que concerne à aplicação dos recursos recebidos do FUNDEB que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no §2º do art. 21 da Lei Federal no 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020 a aplicação de até 5% dos recursos do FUNDEB no 1º trimestre do exercício seguinte, uma vez que o art. 53 da Lei Federal nº 14.113/2020 revoga a Lei nº 11.494/2007, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Em consulta à Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ nº 208.426-8/21), verifica-se que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2020, um saldo a empenhar de R\$141.788,09.

Foi constatado que o valor de R\$183.282,96 foi utilizado no exercício, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre, Peça 79, de acordo, portanto, com a regra em vigor à época, insculpida no § 2º, art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, revogada pela Lei Federal nº 14.113/20, de 25/12/2020 (Nova Lei do FUNDEB).

#### **IV.8.6.3.3.2 – Cálculo da aplicação mínima de 90%**

No quadro, a seguir, é demonstrado o valor total das despesas empenhadas no exercício de 2021 com recursos FUNDEB, incluindo os recursos da complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20:

---

<sup>3</sup> Complementação da União VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

**CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB**

Descrição		Valor - R\$
<b>(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)</b>		<b>5.404.432,84</b>
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	5.747.635,11	
(C) <i>Superavit</i> Financeiro do exercício anterior	183.282,96	
(D) Despesas não consideradas	218.152,19	
i. Exercício anterior	218.152,19	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
<b>(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)</b>		<b>5.346.199,96</b>
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		<b>98,92%</b>

**Fonte:** Despesas realizadas com Fundeb conforme documentação comprobatória enviada – Peça 66 (fls. 01/06), Relatório Analítico Educação – Peça 166, Declaração de inexistência de cancelamento de RP – Fundeb – Peças 72/75 e Prestação de Contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/2022).

**Nota 1:** na linha **c** foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior (R\$ 141.788,09) e o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior (R\$ 183.282,96), uma vez que quando o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município for maior que o saldo a empenhar há indicação de que houve des controle da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

**Nota 2:** recursos recebidos a título do FUNDEB considerando a dedução da receita de complementação da União.

**Nota 3 (item D.i - Exercício Anterior):** foram identificadas despesas no montante de R\$401.435,15, que não pertencem ao exercício de 2021, conforme evidenciado no Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis e tratado no item item 6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96. Contudo foram excluídas do cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb, apenas o montante de R\$218.152,19, não suportado pelo superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior.

Pelo demonstrado no quadro anterior, constata-se que o município utilizou 98,92% dos recursos do FUNDEB no exercício de 2021, restando 1,08% para que seja empenhado no primeiro quadrimestre de 2022, logo, cumprindo o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 14.113/20.

#### IV.8.6.3.3.3 – Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A seguir, é demonstrada a análise da disponibilidade financeira da conta do FUNDEB ao fim do exercício:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB	
Descrição	Valor - R\$
(A) Déficit na conta Fundeb em 31/12/2021	-61.629,65
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	58.232,88
(C) Resultado apurado (A - B)	-119.862,53

**Fonte:** Balancete contábil do FUNDEB– Peça 67 e quadro anterior.

**Nota:** o resultado financeiro registrado no Balancete contábil de 31/12/2021 (linha “a”) já contempla nas disponibilidades o ressarcimento no valor de R\$98.289,66, efetivado em 08/12/2021 (Peça 77), em cumprimento a determinação proferida na Prestação de Contas do exercício anterior (Proc. TCE-RJ n.º 208.426-8/21).

Conforme demonstrado no quadro anterior, verifica-se que a conta Fundeb apresentou no final do exercício insuficiência de saldo, da ordem de R\$119.862,53,

para fazer face ao montante de recursos não aplicados no exercício em análise, que devem ser utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante abertura de crédito adicional, conforme disposto § 3º, art. 25, da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

A constatação de indisponibilidade financeira de recursos do Fundeb ao final do exercício configura falha grave em razão do descontrole na movimentação financeira e da ausência de prestação de contas dos recursos do Fundo no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no art. 25 c/c o art. 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Assim, na análise inicial, o Corpo Instrutivo e o *Parquet* de Contas manifestaram-se sugerindo que tal fato deva ser objeto de **Irregularidade**.

Após exame dos elementos constituídos no Doc. TCE-RJ n.º 26.929-6/22, apresentado em razão da decisão monocrática de 11/11/2022 que concedeu vista aos autos, em 06/12/2022 a Instrução assim se pronunciou:

**Manifestação escrita:**

*Em suas razões de defesa o jurisdicionado esclarece que a insuficiência financeira do Fundeb teria sido identificada e, para reestabelecer o equilíbrio do fundo, a Prefeitura providenciou a devolução do valor de R\$ 119.862,53, em duas parcelas, ao longo do exercício de 2022 (Peça 181, fls. 04/05).*

*Remete, por conseguinte, os comprovantes de restituição à conta do Fundo, indicando as transferências de R\$ 60.000,00 em 29/04/2022 (Peça 181, fl. 147) e R\$ 59.862,53 em 17/11/2022 (Peça 181, fl. 151).*

**Análise:**

*Verificou-se, em primeira instrução, não haver saldo suficiente em 31 de dezembro na conta Fundeb para atender o montante residual a empenhar no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 relativo aos recursos recebidos e não utilizados no exercício, que devem ser aplicados na forma estabelecida no § 3º, art. 25, da Lei n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), indicando ausência de controle da movimentação orçamentária, bem como sua inconformidade com a movimentação financeira da fonte Fundeb no exercício de 2021.*

*No entanto, à vista do ressarcimento do valor de R\$ 119.862,53, comprovado pela defesa à Peça 181 (fls. 147 e 151), identifica-se que ao menos o desequilíbrio financeiro da conta do Fundo foi regularizado no exercício de 2022, e, por esse motivo, a irregularidade será desconsiderada.*

**Conclusão:**

*A irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.*

O douto Ministério Público de Contas, em manifestação datada em 07/12/2022, endossando a conclusão da instrução, opinou no sentido de excluir a irregularidade de seu parecer.

Após análise das razões de defesa apresentadas, verifico que o jurisdicionado, buscando afastar a irregularidade verificada, apresentou comprovantes de ressarcimento à conta do FUNDEB (Banco do Brasil – agência 107-4, c/c 28194-8) no valor total de R\$119.862,53, sendo R\$60.000,00 em 29/04/2022 (Peça 181 – fls. 147), e R\$59.862,53 em 17/11/2022 (Peça 181 – fls. 151).

Nesse sentido, considerando que o ressarcimento efetivado à conta do Fundeb restabelece a higidez do referido fundo, evitando, com isso, prejuízo à aplicação dos recursos, uma vez que a restituição se deu na exata medida da indisponibilidade financeira verificada, entendo que a gravidade do fato apurado não se mostra em grau suficiente para macular as contas a ponto de ensejar a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Assim, diante do exposto e examinado, e estando parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo e com *Parquet* de Contas, por entender que o ressarcimento em data posterior atenua, mas não afasta por completo a irregularidade inicialmente assinalada, ao final deste Relatório, consignarei o fato como Ressalva com Determinação correspondente ao necessário controle dos recursos.

Conforme previsto no parágrafo único do art. 31 c/c o inciso I, § 2º, do art. 33 da Lei Federal nº 14.113/20, foi encaminhado o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (Peça 76), que conclui pela aprovação das contas.

## **IV.9 – Saúde**

Em 13 de janeiro de 2012, em atendimento ao §3º, art. 198 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, foi editada a Lei Complementar Federal nº 141, regulamentando e estabelecendo conceito e normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, para o cumprimento do dispositivo constitucional.

No exercício em análise, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, acrescidas dos restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde, conforme decidido por esta Corte nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18.

#### **IV.9.1 – Verificação do enquadramento das Despesas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar Federal nº 141/12**

Na verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12, serão considerados os dados encaminhados pelo município por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – SIGFIS.

Observou-se que o valor total das despesas evidenciadas no SIGFIS, não apresenta divergência em relação ao valor registrado contabilmente na Função 10 – Saúde, conforme demonstrado:

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	22.241.891,98
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	22.241.891,98
<b>Diferença</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 8 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 12 e Relatório Analítico Saúde — Peça 167.

A verificação da adequação das despesas aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 141/12 foi efetuada por meio do exame das despesas com Saúde custeadas com recursos próprios registradas no banco de dados fornecido pelo próprio município por meio do SIGFIS. A relação destes empenhos consta no Relatório Analítico Saúde (Peça 167).

Foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas que não serão consideradas no cálculo do limite dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme evidenciado a seguir:

- a) Gastos que não pertencem ao exercício de 2021, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
04/01/2021	32	PAG. PESSOAL REF. 12/2020 - PESSOAL, SF, AUXILIO FMS	SERVIDORES DO FMS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei	R\$373.327,08	R\$373.327,08	R\$373.327,08
19/01/2021	40	PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. 12/2020 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$39.376,71	R\$39.376,71	R\$39.376,71
19/01/2021	41	PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES PATRONAIS REF. 12/2020 - SAÚDE.	INSS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$38.526,04	R\$38.526,04	R\$38.526,04
30/03/2021	109	RECOLHIMENTO REF., PAG. 2 PARCELA DO 13SALÁRIO/2018	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$22.242,74	R\$22.242,74	R\$22.242,74
30/03/2021	111	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 12/2018 FMS	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$30.314,60	R\$30.314,60	R\$30.314,60
30/03/2021	112	MULTA, JUROS OBRIGAÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 12/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$12.893,01	R\$12.893,01	R\$12.893,01
25/05/2021	197	PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL 01/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$33.553,25	R\$33.553,25	R\$33.553,25
25/05/2021	198	PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E OUTROS ENCARGOS REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REFERÊNCIA 01/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$21.514,41	R\$21.514,41	R\$21.514,41
25/05/2021	199	PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REFERÊNCIA 02/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$33.810,48	R\$33.810,48	R\$33.810,48
25/05/2021	200	PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS REFERENTE A OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERÊNCIA 02/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$21.160,13	R\$21.160,13	R\$21.160,13
25/05/2021	201	PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REFERÊNCIA 03/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$31.719,65	R\$31.719,65	R\$31.719,65

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
25/05/2021	202	PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS REFERENTE A OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERÊNCIA 03/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$19.391,62	R\$19.391,62	R\$19.391,62
25/05/2021	203	PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. 04/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$31.720,81	R\$31.720,81	R\$31.720,81
25/05/2021	204	PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS REFERENTE A OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERÊNCIA 04/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$18.988,82	R\$18.988,82	R\$18.988,82
25/05/2021	205	PAGAMENTO REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. 11/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$30.452,91	R\$30.452,91	R\$30.452,91
25/05/2021	206	PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS REFERENTE A OBRIGAÇÕES PATRONAIS REFERÊNCIA 11/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$14.404,61	R\$14.404,61	R\$14.404,61
30/06/2021	260	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 09/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$30.900,28	R\$30.900,28	R\$30.900,28
30/06/2021	261	PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS REF. OBRIGAÇÕES PATRONAIS 09/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$16.426,67	R\$16.426,67	R\$16.426,67
30/06/2021	262	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 08/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$31.332,00	R\$31.332,00	R\$31.332,00
30/06/2021	263	PAGAMENTO DE MULTAS, JUROS E OUTROS ENCARGOS REF. OBRIGAÇÕES PATRONAIS 08/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$17.014,97	R\$17.014,97	R\$17.014,97
30/06/2021	264	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 07/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$31.650,43	R\$31.650,43	R\$31.650,43

<b>Data do empenho</b>	<b>N.º do empenho</b>	<b>Histórico</b>	<b>Credor</b>	<b>Subfunção</b>	<b>Fonte de recurso</b>	<b>Valor Empenhado – R\$</b>	<b>Valor Liquidado – R\$</b>	<b>Valor Pago – R\$</b>
30/06/2021	265	PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E ENCARGOS REF. OBRIGAÇÕES PATRONAIS 07/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$17.671,76	R\$17.671,76	R\$17.671,76
30/06/2021	266	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 06/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$31.560,43	R\$31.560,43	R\$31.560,43
30/06/2021	267	PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E ENCARGOS REF. OBRIGAÇÕES PATRONAIS 06/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$18.736,56	R\$18.736,56	R\$18.736,56
30/06/2021	268	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 05/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$31.650,43	R\$31.650,43	R\$31.650,43
30/06/2021	271	PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E ENCARGOS REF. OBRIGAÇÕES PATRONAIS 05/2018.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$19.320,64	R\$19.320,64	R\$19.320,64
26/07/2021	320	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. DE PESSOAL 12/2017 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$34.202,03	R\$34.202,03	R\$34.202,03
26/07/2021	321	PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. DE PESSOAL 12/2017 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$24.163,65	R\$24.163,65	R\$24.163,65
26/07/2021	322	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REF. PAG. PESSOAL 10/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$30.229,77	R\$30.229,77	R\$30.229,77
26/07/2021	323	PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E OUTROS ENCARGOS REF. PAG. PESSOAL 10/2018 - FMS.	GLÁUCIO MARTINS QUEIROZ E OUTROS	Administração Geral	Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97	R\$16.206,90	R\$16.206,90	R\$16.206,90
<b>TOTAL</b>						<b>R\$1.124.463,39</b>	<b>R\$1.124.463,39</b>	<b>R\$1.124.463,39</b>

Fonte: Relatório Analítico Saúde – Peça 167.

Tal fato foi apontado pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas como Ressalva com Determinação e será considerado na conclusão deste Relatório.



A instrução verificou, também, no Relatório Analítico de Saúde (Peça 167), que as despesas referentes a Impostos e Transferências de Impostos foram registradas equivocadamente no Sigfis como “Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97”. Tal fato foi apontado como Ressalva com Determinação pelo Corpo Instrutivo e pelo *Parquet* de Contas, o que será considerado na conclusão deste Relatório.

É importante, neste momento, ressaltar, que as despesas não são legitimadas nesta Prestação de Contas, podendo, a qualquer momento, este Tribunal, verificar a legalidade das mesmas, ou seja, entende-se por considerar que há presunção de veracidade dos documentos públicos, até prova em contrário.

#### IV.9.2 – Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

Em relação aos demais 91 municípios fluminenses, exceto a Capital, e com base na despesa com saúde realizada no exercício anterior (última base de dados completa e disponível), verifica-se que o município ficou abaixo da média:

DESPESA COM SAÚDE POR Nº DE HABITANTES – EXERCÍCIO ANTERIOR				
Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em saúde R\$	Menor gasto efetuado em saúde R\$
<b>543,91</b>	566,38	<b>39º</b>	2.231,05	85,68

Fonte: Decisão Normativa TCU nº 190/2020 e banco de dados da SUB-CONTAS.

**Nota:** Foram consideradas como despesa com saúde os gastos em ações e serviços públicos de saúde do exercício anterior.

O quadro a seguir evidencia o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, detalhadas por Grupo de Natureza de Despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
<b>(A) Despesas correntes</b>	<b>20.121.595,80</b>	<b>1.705.718,07</b>
Pessoal e Encargos Sociais	8.805.526,97	0,00
Juros e Encargos da Dívida	247.353,74	0,00
Outras Despesas Correntes	11.068.715,09	1.705.718,07
<b>(B) Despesas de capital</b>	<b>90.832,00</b>	<b>323.746,11</b>
Investimentos	90.832,00	323.746,11
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00

<b>(C) Total (A+B)</b>	<b>20.212.427,80</b>	<b>2.029.464,18</b>
<b>(D) Total das despesas com saúde</b>	<b>22.241.891,98</b>	
<b>Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo</b>	<b>Despesas pagas</b>	<b>RP processados e RP não processados</b>
<b>(E) Despesas com inativos e pensionistas</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(G) Despesas custeadas com outros recursos</b>	<b>11.721.094,50</b>	<b>1.982.626,13</b>
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	5.268.918,46	977.737,92
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	6.452.176,04	1.004.888,21
<b>(H) Outras ações e serviços não computados</b>	<b>1.124.463,39</b>	<b>0,00</b>
<b>(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa</b> (fonte impostos e transferências)	<b>NA</b>	<b>0,00</b>
<b>(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa</b> (fonte impostos e transferências)	<b>NA</b>	<b>45.208,09</b>
<b>(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)</b>	<b>12.845.557,89</b>	<b>2.027.834,22</b>
<b>(M) Total das despesas com saúde não computadas</b>	<b>14.873.392,11</b>	
<b>(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)</b>	<b>7.368.499,87</b>	

**Fonte:** Quadro Total das Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 158 (fl. 92) e documentação comprobatória (Peça 80, fls. 01/18), Quadro Total das Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peça 158 (fl. 94) e documentação comprobatória (Peça 81, fls. 01/54), Balancete Contábil de Verificação da Saúde (Peça 143) e documentação comprobatória (Peças 83, 84, 144 e 145), Declaração de inexistência de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" (Peça 146) e Relatório Analítico Saúde – Peça 167.

**Nota 1:** na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 6.3.1 deste capítulo.

**Nota 2:** o município inscreveu restos a pagar não processados (R\$46.838,05), não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete do Fundo de Saúde (Peça 143). Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

### IV.9.3 – Apuração dos Gastos com Saúde

Conforme evidenciado anteriormente, o art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12, dispõe que os municípios aplicarão anualmente em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Dessa forma, evidencia-se a seguir a situação do município com relação aos Gastos com Saúde para fins do cálculo do limite constitucional:

### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM SAÚDE

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
<b>RECEITAS</b>	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	45.709.270,95
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	780.517,48
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
<b>(D) Total das receitas</b> (base de cálculo da saúde) <b>(A-B-C)</b>	<b>44.928.753,47</b>
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b>	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	7.366.869,91
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	1.629,96
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
<b>(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)</b>	<b>7.368.499,87</b>
<b>(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%</b>	<b>16,40%</b>
<b>(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13, quadro anterior, Declaração de inexistência de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" (Peça 146), Relatório Analítico Saúde – Peça 167 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peças 161 e 165.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Da análise dos demonstrativos apresentados, verifica-se que, no exercício de 2021, o município aplicou em Saúde **16,40%** das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo o mínimo de 15% previsto na Lei Complementar Federal nº 141/12.

O Corpo Instrutivo destaca que foi constatado na Prestação de Contas de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/2021, fls. 2451/2456) que o município não atingiu o percentual mínimo de despesas com ações e serviços públicos de saúde no exercício em questão, deixando de aplicar o montante de R\$460.925,73. Nesse sentido, em que pese a decisão plenária proferida pelo E. Plenário desta Corte em 24/11/2021, no tocante ao processo em questão, tenha determinado a aplicação do valor remanescente até 2024, término do atual mandato do Chefe do Poder Executivo, restou comprovado que o município aplicou toda a diferença neste exercício, uma vez que as despesas com ações e serviços públicos de saúde excederam em R\$629.186,85 o percentual mínimo exigido, restando cumprida, portanto, a referida determinação.

A Constituição Federal de 1988, por meio de seus dispositivos (art. 194, VII; art. 198, III; art. 204, II; art. 206, VI, art. 227, § 7º), incorporou o controle social, que visa à participação da comunidade na gestão das políticas públicas, de forma a avaliar seus objetivos, processos e resultados, principalmente, no que se refere aos setores de Educação e Saúde.

Cabe destacar que **foi encaminhado** o parecer do Conselho Municipal de Saúde (Peça 89 – fls. 05/07), opinando pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, conforme determinado no artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

Com relação à realização das audiências públicas, em que o gestor do SUS no município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, conforme disposto no § 5º e caput do art. 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, foram verificadas as seguintes situações:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 148, 149 e 150 e comprovantes de chamamento – Peça 151 (Fls. 02, 04 e 07).

## IV.10 – Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

As Câmaras Municipais não possuem receitas próprias, portanto, dependem de transferências de recursos do Poder Executivo Municipal.

### IV.10.1 – Limite do Repasse Financeiro à Câmara Municipal

O art. 29-A da Constituição Federal acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 25, de 25.02.2000, e posteriormente alterado pela Emenda Constitucional n.º 58, de 23 de setembro de 2009, dispõe sobre o limite do repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal para custear as despesas do Poder Legislativo.

## IV.10.2 – Repasse financeiro à Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, o repasse financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, não poderá ultrapassar os limites definidos no caput do citado art., bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

### LIMITE PREVISTO

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	VALOR (R\$)
<b>(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)</b>	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	224.119,22
1112.04.00 - IRRF	3.306.236,63
1112.08.00 - ITBI	108.298,09
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	549.497,41
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	101.411,97
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	411.400,40
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
<b>SUBTOTAL (A)</b>	<b>4.700.963,72</b>
<b>(B) TRANSFERÊNCIAS</b>	
1721.01.02 - FPM	7.653.838,26
1721.01.05 - ITR	12.034,96
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	24.639.103,68
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	574.483,88
1722.01.04 - IPI - Exportação	690.789,40
1722.01.13 - CIDE	12.818,86
<b>SUBTOTAL (B)</b>	<b>33.583.069,04</b>
<b>(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS</b>	<b>20.057,60</b>
<b>(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS ( A + B - C )</b>	<b>38.263.975,16</b>
<b>(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO</b>	<b>7%</b>
<b>(F) TOTAL DA RECEITA APURADA ( D x E )</b>	<b>2.678.478,26</b>
<b>(G) GASTOS COM INATIVOS</b>	<b>0,00</b>
<b>(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 ( F + G )</b>	<b>2.678.478,26</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.426-8/2021, fls. 787/796) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 26.

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 2: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 3: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/20.

## IV.10.3 – Verificação do cumprimento do art. 29-A da C.F.

### IV.10.3.1 – Art. 29-A, § 2º, inciso I

Verifica-se, de acordo com o quadro seguir, que **foi respeitado** o limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme o disposto no art. 29-A, § 2º, Inciso I da Constituição Federal.

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
R\$2.678.478,26	R\$2.649.776,60	R\$771,82	-

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal nº 4.320/64 – Peça 31 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 110.

### IV.10.3.2 – Proporção fixada na Lei Orçamentária (Art. 29-A, § 2º, inciso III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo, no exercício de 2021, montava em **R\$2.649.776,60**.

Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
R\$2.678.478,26	R\$2.649.776,60	R\$2.649.776,60	R\$771,82	R\$2.649.004,78	R\$2.649.004,78

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 31, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 110.

Ao comparar este valor, com o montante efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se que houve o repasse igual ao limite previsto, tendo sido **cumprido** o §2º, inciso III do art. 29-A da Constituição Federal.

## V – DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

### V.1 – Royalties do petróleo

#### V.1.1 – Considerações iniciais

O art. 8º da Lei nº 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais nº 10.195/01 e nº 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de royalties no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

Em decisão de 27/11/2019, esta Corte se pronunciou sobre o assunto nos autos do Processo TCE-RJ n.º 214.567-3/18, modificando alguns entendimentos outrora adotados e determinando a expedição de ofício aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, cientificando-os das seguintes teses que tiveram os efeitos incidentes a partir do exercício de 2021:

*a) O disposto no artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 8.001/90, aplica-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: Royalties Gerais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, artigo 49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal n.º 12.351/10, artigo 42-B; Participações Especiais – Lei Federal n.º 9.478/97, artigo 50;*

*b) Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, na redação dada pela Lei Federal n.º 12.858/13, e à luz do artigo 61, da Lei Federal n.º 9.394/96, e do artigo 22, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 11.494/07, é possível a aplicação dos recursos oriundos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural no pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública de ensino. A exigência de que os referidos recursos sejam aplicados, especialmente, na educação básica pública, em tempo integral, se dará a partir de 26/06/24, data para o derradeiro cumprimento à Lei Federal n.º 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, sem prejuízo da atuação desse Tribunal no que toca ao acompanhamento das medidas adotadas pelos entes públicos para a Meta 6, do Anexo da Lei Federal n.º 13.005/14, seja cumprida no prazo estipulado;*

*c) A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e naqueles casos previstos em lei, e os prestadores de serviços terceirizados, que não tenham por objetivo substituir servidores, não se caracterizam como despesas com quadro permanente de*

*peçoal e podem ser custeados com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;*

*d) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, são considerados como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;*

*e) Excetuada a hipótese prevista no artigo 8º, § 1º, II, da Lei Federal n.º 7.990/89, a despesa com contribuição patronal para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, devida em razão do pessoal do quadro permanente do ente público, como tal entendidos servidores efetivos, cargos em comissão e agentes políticos não vinculados a Regime Próprio de Previdência tal como os prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, não pode ser ordinariamente custeada com os recursos oriundos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89;*

*f) Excetuadas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural previstas na Lei Federal n.º 12.858/13, é possível a utilização de royalties e Participações Especiais para fins de repasses às Câmaras Municipais, exigindo-se, para o cumprimento do artigo 8º, caput, da Lei Federal n.º 7.990/89, a segregação dos valores recebidos pelo Poder Legislativo, a fim de que os montantes a ele transferidos não venham a ser utilizados para os propósitos vedados pelo Legislador;*

*g) Os recursos de transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei n.º 12.276/10 podem ser utilizados: para criação de reserva financeira específica para o pagamento de despesas previdenciárias ou contribuições sociais vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou para investimentos, nos termos do § 3º do artigo 1º da Lei n.º 13.885/19;*

*h) Estados e municípios devem segregar, em fontes diversas, os seguintes recursos:*

*h.1) compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural (Royalties Gerais – Lei 9.478/97, art.48; Royalties Excedentes – Lei 9.478/97, art.49; Royalties em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei 12.351/2010, art.42-B; participações especiais – Lei 9.478/97, art. 50);*

*h.2) royalties e à participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva (art.2º, II, da Lei 12.858/2013); e*

*h.3) transferências da União relativas aos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei n.º 12.276, de 30 de junho de 2010 (art.1º, da Lei 13.885/2019).*



Tal decisão não havia modificado o entendimento de que a contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS poderia ser custeada com recursos de royalties, conforme havia sido definido na Sessão de 14/12/2006, por meio de tese fixada nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06.

No entanto, por meio de recente decisão proferida em 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, o Pleno desta Corte de Contas, considerando a farta jurisprudência e os atos normativos editados sobre o tema, alterou o entendimento acerca da utilização de recursos provenientes de repasses de royalties de petróleo para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, nos seguintes termos, *in verbis*:

*2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal N.º 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.*

*2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de déficit atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.*

*2.3. Excetuada a hipótese prevista no art. 8º, § 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.990/89, as compensações financeiras não podem ser utilizadas para custeio de contribuição suplementar instituída em plano de equacionamento de déficit atuarial por serem consideradas um encargo social, conforme dispõe o art. 18, caput, da LRF, ostentando, portanto, natureza de despesa com pessoal, e incidindo, portanto, a vedação contida na Lei N.º 7.990/89, art. 8º, caput.*

*2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando previsto no art. 8º, caput, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.*

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de royalties enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, estando em total corroboração a assente jurisprudência deste Tribunal, será dirigida **Comunicação** aos

responsáveis, para que tomem conhecimento da revogação da tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 209.143-9/06, assim como do atual entendimento desta Corte, firmado na recente decisão plenária de 13/07/2022, proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21.

Ademais, o Corpo Deliberativo, na Sessão Plenária de 05/10/2022, quando da apreciação da Prestação de Contas do município de Cabo Frio referente ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22, nos termos do voto do relator, Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, decidiu pela não aplicação das vedações estabelecidas no artigo 8º, da Lei Federal n.º 7.990/89 aos recursos recebidos em face de participação especial, por considerar que estas não se caracterizam como compensações financeiras, nos seguintes termos:

*Em meu entendimento, não devem as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para as vedações impostas pelo art. 8º da mesma lei.*

*Neste sentido, decidiu a Corte Federal, nos seguintes termos atinentes ao tema por meio do Acórdão nº 2027/2019 – TCU – Plenário:*

*9.2.6. a proibição de pagamento de despesas com dívida e pessoal, prevista no art. 8º da Lei 7.990/1989, abrange tanto os recursos arrecadados no exercício como aqueles repassados para o exercício financeiro seguinte (superávit financeiro), independentemente de terem sido transferidos ao Tesouro Nacional por força do art. 45, § 3º, da Lei 9.478/1997;*

*9.2.7. a proibição de que trata o art. 8º da Lei 7.990/1989 abrange apenas os recursos referentes à parcela de royalties, sejam eles devidos nos percentuais mínimos de 5%, a qual ainda é regulada pela Lei 7.990/1989, sejam eles devidos em percentuais excedentes, conforme estabelecido pelas Leis 9.478/1997 e 12.351/2010.*

*[...]*

*Posteriormente, novas leis passaram a regular de forma diferenciada tanto a alíquota dos royalties quanto a forma de distribuição, a exemplo das Leis 9.478/1997 e 12.351/2010 que elevaram as alíquotas devidas a título de royalties para, respectivamente, 10% e 15%, sem, contudo, derogar, seja de forma expressa, seja de forma tácita, as vedações insertas no art. 8º da Lei 7.990/1989 que continuaram vigentes.*

*Desse modo, mesmo as receitas de royalties excedentes, auferidas além do percentual mínimo de 5%, tratadas em ambas as leis mencionadas no item anterior, apesar de instituídas posteriormente à Lei 7.990/1989, estão sujeitas às proibições constantes do seu art. 8º, plenamente válido e eficaz.*

***Essa mesma conclusão não se aplica aos recursos decorrentes da participação especial, instituída posteriormente à Lei 7.990/1989 pela Lei 9.478/1997, em seus arts. 45 e 50. A participação especial não se trata de receita de compensação financeira, a exemplo dos royalties, mas de***

**participação de resultado na exploração de petróleo e gás natural, conforme se pode observar do disposto no art. 50 da Lei 9.478/1997, a seguir transcrito:**

*Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.*

*§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os royalties, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.*

***Depreende-se, do excerto acima, que a participação especial decorre ou da existência de grande volume de produção ou de grande rentabilidade, de sorte que ela não está associada à produção de petróleo propriamente dita, na medida em que não incide, por exemplo, sobre pequena produção. Tal característica afasta o caráter compensatório da participação especial e, por via de consequência, a aplicação das vedações constantes do art. 8º da Lei 7.990/1989 que alcança apenas as compensações financeiras. (Grifei)***

*Dessa forma, corroboro com a comunicação proposta pela Especializada, adicionando apenas o reforço de que, muito embora seja recomendável que os recursos decorrentes de participações especiais devam ser preferencialmente destinados a programas de infraestrutura social, as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89 não devem incidir sobre a receita deste gênero, prevista no art. 50 da referida lei.*

Nesse sentido, considerando que nos termos do art. 23 da LINDB a mudança de entendimento, firmada na decisão plenária de 13/07/2022 do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21, enseja o estabelecimento de regime de transição, e, que o ciclo orçamentário do exercício seguinte (2023) já se encontra em andamento, constará da referida comunicação que o novo entendimento será aplicado por esta Corte a partir das prestações de contas do exercício de 2024, encaminhadas e analisadas em 2025<sup>4</sup>.

## **V.1.2 – Da Aplicação dos Recursos Conforme o Art. 8º da Lei nº 7.990/1989**

### **V.1.2.1 – Receitas de royalties do município**

De acordo com os demonstrativos apresentados a movimentação dos recursos de royalties no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

---

<sup>4</sup> Tal entendimento foi sugerido pelo Corpo Instrutivo, e acompanhado pelo MPC, tendo sido aprovado pelo Corpo Deliberativo também na Sessão Plenária de 05/10/2022, quando da apreciação da Prestação de Contas do município de Cabo Frio referente ao exercício de 2021 – Processo TCE-RJ nº 208.708-6/22.

**RECEITAS DE ROYALTIES**

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I – Transferência da União</b>			<b>13.657.502,81</b>
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		<b>13.657.502,81</b>	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	13.474.729,72		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	182.773,09		
<b>II – Transferência do Estado</b>			<b>2.500.962,90</b>
<b>III – Outras compensações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>IV - Subtotal</b>			<b>16.158.465,71</b>
<b>V – Aplicações financeiras</b>			<b>0,00</b>
<b>VI – Total das receitas ( IV + V )</b>			<b>16.158.465,71</b>

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 13.

Nota 1: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 2: não foi possível identificar o valor da receita de aplicações financeiras, uma vez que o Anexo 10 Consolidado da Lei 4.320/64 apresentado pelo município não evidencia tal espécie de forma analítica.

### V.1.2.2 – Despesas custeadas recursos dos royalties

A Administração Municipal informa que os recursos dos royalties foram aplicados nas seguintes despesas:

<b>DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES</b>			
Descrição		Valor - R\$	Valor - R\$
<b>I - Despesas correntes</b>			<b>13.201.206,86</b>
	Pessoal e encargos	0,00	
	Juros e encargos da dívida	0,00	
	Outras despesas correntes	13.201.206,86	
<b>II - Despesas de capital</b>			<b>1.719.129,07</b>
	Investimentos	1.719.129,07	
	Amortização de dívida	0,00	
	Outras despesas de capital	0,00	
<b>III - Total das despesas ( I + II )</b>			<b>14.920.335,93</b>

Fonte: Quadro - Total das Despesas na fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa (Peça 158, fl. 106) e documentação comprobatória (Peça 153, fls 01/66).

Da análise das informações constantes dos autos, pode-se concluir que o município **não aplicou** recursos de royalties em pagamentos de dívidas não excetuadas pela Lei Federal nº 7.990/89 (pagamento de pessoal e dívidas).

### **V.1.3 – Da Aplicação dos Recursos com Royalties e Participação Especial previstos nas Leis Federais nos 12.858/13 e 13.885/19**

#### **V.1.3.1 – Receitas**

Conforme Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), verificou-se que ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei nº 12.858/2013, assim demonstrado:

<b>Receitas de Royalties - Lei Federal nº 12.858/2013</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal nº 12.858/2013	625.834,13

Fonte: Modelo 21 - Royalties pré-sal, Peças 105 e 158 (fl. 112).

Cabe destacar que no exercício em análise não houve repasses de recursos de royalties decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 13.885/19.

#### **V.1.3.2 – Da Aplicação dos recursos conforme Lei Federal nº 12.858/2013**

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe sobre a destinação para as áreas de Educação e Saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, previstas no inciso II do art. 2º da Lei Federal nº 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% (setenta e cinco por cento) na área de Educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme § 3º, art. 2º do mesmo diploma legal. Tais recursos são em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Segundo o Quadro F.3. – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21), enviado pelo município, constata-se o seguinte:

**Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal**

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	625.834,13
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	156.458,53
Aplicação de Recursos na Saúde	21.939,81
% aplicado em Saúde	3,51%
Saldo a aplicar	134.518,72
Aplicação Mínima na Educação – 75%	469.375,60
Aplicação de Recursos na Educação	430.316,85
% aplicado em Educação	68,76%
Saldo a aplicar	39.058,75

**Fonte:** Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13, Peças 105 e 158 (fl. 112) e documentação contábil comprobatória – Peça 152 (fls. 19/23).

**Nota:** a aplicação dos recursos nas áreas da saúde e da educação registrada no Modelo 21 - *Royalties* Lei n.º 12.858/13 (Peça 158, fl. 112) apresentou inconsistência, devido à inclusão indevida de despesas financiadas com outras fontes de royalties do município, razão pela qual foi utilizada a documentação contábil apresentada à Peça 152 (fls. 19/23).

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou **3,51%** dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal nº 12.858/2013 na saúde, e **68,76%** na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, art. 2º da mencionada legislação. O Corpo Instrutivo apontou este fato como Ressalva, uma vez que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte.

O douto Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho, assim, ao final deste Voto, consignarei o fato apurado como Ressalva com a respectiva Determinação.

Outrossim, conforme destacado pelas instâncias instrutivas, verifica-se que esta Corte de Contas, consoante o apurado nas Prestação de Contas de Governo dos exercícios anteriores, determinou que o município aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados em exercícios anteriores, a seguir discriminados:

<b>Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal</b>			
Descrição	Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A)	Saldo Excedente Aplicado em 2021 (B)	Saldo de Exercícios Anteriores a Aplicar em 2022 (A – B)
Em Saúde	30.858,63	0,00	30.858,63
Em Educação	92.575,88	0,00	92.575,88

**Fonte:** Prestação de Contas TCE/RJ n.º 207.186-6/19 (fls. 1360/1361 e 1376 – PCGM 2018); 210.903-0/20 (fls. 2082/2084 – PCGM 2019); 208.426-8/21 (fls. 2466/2468 – PCGM 2020); e documentação contábil – Peça 152 (fls. 19/23).

**Nota 1:** o saldo a aplicar contempla apenas valores do exercício de 2018.

**Nota 2:** no exercício de 2019, apesar de ter sido aplicado em educação um montante a menor em R\$32.926,49, houve a aplicação a maior em saúde nesse exato valor, o que ocorrera em virtude do município ter utilizado os recursos recebidos naquele exercício na proporção indevida de 50% para cada área, não restando, portanto, saldo remanescente. Vale salientar que o fato foi relevado e tratado como impropriedade na respectiva prestação de contas, consignando-se que nos próximos exercícios os recursos fossem aplicados na correta proporção de 25% para saúde e 75% para educação (fls. 2082/2084 do Processo TCE-RJ nº 210.903-0/20).

Considerando que no exercício de 2021, não houve atendimento à referida Determinação, haja vista que não houve sequer a aplicação integral dos recursos recebidos no próprio exercício, conforme destacado anteriormente, o Corpo Instrutivo apontou tal fato como Ressalva com a respectiva Determinação.

O douto Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho, assim, ao final deste Voto, consignarei o fato como Ressalva com a respectiva Determinação.

## V.2 – Situação Previdenciária

A Lei Federal nº 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos dos entes da Federação, tem como principal objetivo garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

### V.2.1 – Resultado previdenciário - RPPS

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos – Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64, constata-se um resultado orçamentário **superavitário** da ordem de **R\$398.319,60**, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	<b>8.002.846,96</b>
Despesas previdenciárias	<b>7.604.527,36</b>
<b>Superávit</b>	<b>398.319,60</b>

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 50.

**Nota:** Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

### V.2.2 – Contribuição ao RPPS

O art. 1º da Lei Federal nº 9.717/98 determina que os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, dos militares dos estados e do Distrito Federal deverão ser

organizados, baseados em normas gerais de Contabilidade e Atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observando, entre outros, os seguintes critérios:

- Realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- Financiamento mediante recursos provenientes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referente a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal) cujos dados foram extraídos Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) enviado pelo jurisdicionado:

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	1.966.786,68	1.966.786,68	0,00
Patronal	1.966.786,68	1.966.786,68	0,00
<b>Total</b>	<b>3.933.573,36</b>	<b>3.933.573,36</b>	<b>0,00</b>

**Fonte:** Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS- Peça 158, fls. 114/115.

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o Poder Executivo efetuou regularmente o repasse para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

### **V.2.3 – Parcelamentos de débitos previdenciários junto ao RPPS**

Demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, cujos dados foram extraídos do Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:



**DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS**

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
830/2014	23/09/2014	R\$361.437,91	R\$35.801,40	R\$23.698,03	R\$12.103,37
236/2018	08/02/2018	R\$2.239.655,74	R\$191.289,75	R\$191.289,75	R\$0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS – Peça 158 (fls. 113).

O Corpo Instrutivo destaca que na análise do Termo de Parcelamento n.º 830/2014, conforme Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Peça 158, fl. 113), verifica-se que foi preenchido como “Valor Recebido no Exercício em Análise” o montante de R\$592.928,13. No entanto, em consulta ao CADPrev (Peça 170), ficou demonstrado que ao longo do exercício de 2021 o pagamento total referente a esse parcelamento foi de R\$23.698,03, sendo esse montante, portanto, inferior ao valor devido no exercício em análise (R\$35.801,40).

A instrução destaca que tal fato seria apontado como irregularidade na análise em questão, todavia, o exame da Peça 170 evidencia que as parcelas futuras do referido parcelamento foram pagas de forma antecipada no decorrer de 2022 e o seu saldo devedor encontra-se quitado. Logo, entende que a questão deve ser relevada.

Constata-se, assim, que o Poder Executivo **efetuou** os pagamentos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

#### **V.2.4 – Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS**

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante que deveria ter sido repassado e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2021, referentes aos servidores vinculados ao **Regime Geral de Previdência Social** cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS enviado pelo jurisdicionado.

<b>Contribuição</b>	<b>Valor Devido</b>	<b>Valor Repassado</b>	<b>Diferença</b>
Do Servidor	769.877,03	769.877,03	0,00
Patronal	2.063.087,99	2.063.087,99	0,00
<b>Total</b>	<b>2.832.965,02</b>	<b>2.832.965,02</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS – Peça 158 (fls. 117/118).

**Nota:** os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Conforme evidenciado no quadro anterior, constata-se que o município vem efetuando regularmente o repasse para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal.

## **V.2.5 – Certificado de Regularidade Previdenciária**

O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP (Peça 169), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, o município de São Sebastião do Alto encontra-se em situação irregular, tendo em vista que o último CRP emitido (em 20/07/2015) teve sua validade expirada em 16/01/2016, ante a ausência de regularidade quanto aos critérios e exigências que ensejariam a sua emissão.

O Corpo Instrutivo apontou tal fato como Ressalva com Determinação. O Ministério Público de Contas manifesta no mesmo sentido proposto pela instrução, destacando o fato de que, em consulta ao sítio eletrônico acima referenciado, ficou evidenciado de que a previdência municipal apresenta irregularidade para os seguintes

critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP: Equilíbrio Financeiro e Atuarial – Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises; Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR – Consistência e Caráter Contributivo.

O *Parquet* de Contas opina, ainda, pela inclusão de item de Comunicação ao atual Prefeito do Município, para alerta quanto à necessidade de adotar providências com vista ao cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais de organização e funcionamento do RPPS e, por via de consequência, para a obtenção/manutenção do CRP.

A ausência de regularidade quanto aos critérios que ensejariam a emissão do CRP constará ao final deste Relatório como Ressalva com Determinação, no entanto, com a devida vênia, discordo da inclusão de item de Comunicação uma vez que a ação necessária será objeto de Determinação.

## V.2.6 – Avaliação Atuarial

A Portaria MF nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Constata-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 106) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada, no qual se verifica a existência de um **déficit** atuarial.

O Corpo Instrutivo destaca que o Poder Executivo não encaminhou declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, apontando Ressalva com Determinação para tal fato.

O douto Ministério Público de Contas concordou com a instrução, a qual também acompanho, assim, ao final deste Relatório consignarei tal fato como Ressalva com a respectiva Determinação.

Adicionalmente, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 108) atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019.

### V.3 – Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

A Deliberação TCE-RJ nº 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, por parte desta Corte de Contas, devendo, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice.

Conforme o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, as respostas aos quesitos passíveis de comprovação com evidências deverão ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno, em observância ao disposto no art. 53, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, mediante a emissão de certificado.

Foi encaminhado o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17, na Peça 155, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública, e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certificou que as mesmas são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

### V.4 – Controle Interno

Cumprir destacar a importância do pronunciamento dos sistemas de **Controle Interno** de cada Poder, cujos princípios basilares para o seu estabelecimento originam-se, como é de amplo conhecimento, da Seção IX, Capítulo I do Título IV da Carta Magna, realçando-se, por oportuno, tratar-se de matéria afeta à Organização dos Poderes, portanto, de imperativa – até condicional – observância para que se ponha em funcionamento, ao menos assim o preserve, a tão complexa Administração Pública.

Certa e pacífica é a competência do sistema de **Controle Interno** de cada Poder para a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em sua esfera federativa, bem como, pode-se afirmar, também, que lhe é vinculado observar a

legalidade; a legitimidade; a economicidade; a aplicação das subvenções e a renúncia de receitas (art. 70 da C.F.). Todas essas competências em apoio às exercidas pelos Tribunais de Contas.

O art. 74 da C.F. estabelece a finalidade do Controle Interno, bem como a obrigação de dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tomarem conhecimento.

Deve-se observar, também, que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) ampliou o escopo das competências fiscalizatórias dos sistemas de **Controle Interno**, conforme disposições insertas no art. 59 e incisos.

Dessa forma, visando o aperfeiçoamento da atuação do controle do município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, mediante a adoção de sistemas de controle implantados pelo Órgão de Controle Interno com o objetivo de evitá-las no decurso do próximo exercício.

Assim, na conclusão deste Relatório, acompanhando a sugestão do Corpo Instrutivo e do douto Ministério Público Especial, incluirei Comunicação ao chefe do órgão de Controle Interno para que tome ciência do exame realizado nas presentes Contas de Governo, a fim de adotar as providências que se fizerem necessárias para elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram essas medidas. Outrossim, o órgão de Controle Interno deverá pronunciar-se, nas próximas Contas de Governo, de forma conclusiva, apresentando Certificado de Auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

#### **V.4.1. – Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior**

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício de 2020, visando avaliar o cumprimento das respectivas determinações e recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, a ser elaborado pelo Controle Interno, informando detalhadamente as ações e providências adotadas com o objetivo de

corrigir as irregularidades e/ou impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das Contas referentes ao exercício anterior.

O Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ, apresentou a seguinte situação:

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	10	67%
Cumprida parcialmente	5	33%
<b>Total</b>	<b>15</b>	<b>100%</b>

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno – Peça 113.

#### V.4.2 – Certificado de Auditoria

O Certificado de Auditoria, Peça 112, emitido pelo órgão central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade, com Ressalvas, das Contas do Chefe de Governo do município, tendo sido informadas as medidas adotadas no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

#### V.5 – Auditorias da Gestão Tributária

Objetivando diagnosticar a gestão do imposto sobre serviços – ISS, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, este Tribunal visa a contribuir com a redução dos déficits financeiro e fiscal e estimular a obtenção dos recursos imprescindíveis ao financiamento das políticas públicas, sendo de suma importância para a eficiência da gestão fiscal, para a preservação da equidade, para a transparência das contas públicas e para a garantia de acesso a informações de melhor qualidade à sociedade.

Como destacado pelo Corpo Instrutivo, o TCE-RJ vem levando a efeito uma estratégia de fiscalização das receitas municipais, realizando auditorias governamentais focadas na gestão dos tributos de competência própria e da dívida ativa, na planificação dos problemas encontrados e no monitoramento das medidas adotadas para sua solução.

No município de São Sebastião do Alto, foram realizadas as seguintes auditorias:

Processo	Objetivo
219.006-6/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
219.056-3/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
227.395-9/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
227.031-5/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.315-1/19	Verificar a gestão do crédito tributário
210.179-1/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
210.177-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Os problemas identificados nas primeiras auditorias foram monitorados em 2017 e as pendências, a depender de sua gravidade, constaram como impropriedade e consequente determinação na apreciação das contas de governo de 2017, ocasião em que o Prefeito municipal foi cientificado de que o resultado dos futuros monitoramentos seria considerado para avaliação de sua gestão.

Posteriormente, foram realizadas auditorias na gestão da dívida ativa e o segundo monitoramento da gestão dos impostos municipais, tendo sido constatado que muitos problemas ainda persistem sem solução.

A seguir, serão destacados os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

### **V.5.1 – Gestão do Crédito Tributário - GCT**

No biênio 2018/2019 foi realizada auditoria sobre o tema “Gestão do Crédito Tributário – GCT”, que tratava especificamente sobre a gestão da dívida ativa e teve como objeto questões sobre a cobrança administrativa e judicial do crédito tributário.

Com base nos resultados dessa auditoria, foram identificados os seguintes problemas no município:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa do crédito tributário;
- Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação;

- Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos;
- Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor;
- Ausência de inscrição de créditos tributários inadimplidos em dívida ativa;
- Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa;
- Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa;
- Prescrição do crédito tributário;
- Cobrança de créditos tributários já prescritos;
- Inconsistência nos registros dos créditos tributários;
- Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias;
- Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

O atual gestor registrou, no Modelo 25 (Peça 115), o andamento das medidas tomadas até o término de 2021, visando à solução dos problemas identificados. Tais informações serão registradas em banco de dados para fins de acompanhamento ao longo do presente mandato.

## **V.5.2 – Impostos Sobre Serviços – ISS**

Em 2020, foi realizado o monitoramento da auditoria sobre a gestão do Imposto Sobre Serviços – ISS, com objeto em questões como a legislação local, benefícios fiscais, estrutura disponível – incluindo a de pessoal e de sistemas informatizados –, fiscalização e procedimentos fiscalizatórios mínimos, procedimentos de lançamento e cálculo para retenção de ISS quando do pagamento de serviços tomados pela prefeitura.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Benefício fiscal concedido que resulta em alíquota efetiva inferior ao mínimo permitido;
- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS;



- Inexistência de previsão de atribuições na lei de criação do cargo de fiscal de tributos;
- Fiscalização tributária exercida por agente incompetente;
- Desvio de função dos fiscais de tributos;
- Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado;
- Inexistência de viatura exclusiva para a realização de atividades do setor de fiscalização do ISS;
- Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos;
- Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS;
- Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização;
- Inexistência de fiscalização de ISS;
- Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito;
- Lançamento do ISS na atividade de construção civil realizado em desconformidade com a legislação municipal.

Conforme manifestação do Corpo Instrutivo, o andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

### **V.5.3 – Impostos Imobiliários – IPTU e ITBI**

A Auditoria sobre a gestão dos Impostos Imobiliários, monitorada em 2020, teve como objeto questões sobre a planta genérica de valores e sua atualização monetária, plano diretor municipal, alíquotas de IPTU, benefícios fiscais, cadastro imobiliário e procedimentos de fiscalização de ITBI.

Os problemas identificados à época e que restaram sem solução pelo município são os seguintes:

- Ausência de previsão da progressividade fiscal graduada das alíquotas de IPTU em função do valor dos imóveis;

- Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao IPTU;
- Inexistência de lei instituindo obrigação acessória aos titulares de Cartórios de Registro de Imóveis e Distribuidores para informar periodicamente à Prefeitura sobre as transações imobiliárias ocorridas no município;
- Inexistência de arbitramentos de base de cálculo de ITBI em valor superior ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU;
- Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;
- Não foi possível verificar a regularidade das isenções de IPTU concedidas pelo município.

Conforme manifestação do Corpo Instrutivo, o andamento da solução desses problemas deverá ser informado na próxima prestação de contas.

#### **V.5.4 – Monitoramento da Gestão Tributária Durante o Mandato**

A gestão fiscal responsável exige a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o disposto no art. 11 da LRF, no art. 30, III c/c os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Existência de Planta Genérica de Valores devidamente revisada e instituída por lei;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Desta forma, o atual gestor deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita, bem como comprovar a realização dos outros procedimentos considerados imprescindíveis citados acima, para que nas próximas contas sejam apresentados o seu andamento e/ou comprovação, nos moldes do Modelo 25 desta Prestação, que foi utilizado para as auditorias do GCT.

A partir dessa análise, o Corpo Instrutivo incluiu em seu relatório proposta para **alertar** ao atual gestor para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 25 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

## V.6 – Editais

A instrução efetuou levantamento acerca do encaminhamento pelo município dos Editais, conforme estabelecido na Deliberação TCE-RJ nº 312, de 06/05/2021, produzindo o extrato de envio de editais por órgão municipal:

Unidade Gestora	Total de Editais	Intempestivo	Posterior ao Certame
PREFEITURA SAO SEBASTIAO DO ALTO	56	39	2
FUNDO MUN SAUDE SAO SEBASTIAO DO ALTO	29	26	4
FUNDO M MEIO AMBIENTE SÃO SEBASTIÃO ALTO	3	3	0
FUNDO MUN ASSIST SOCIAL S SEBASTIAO ALTO	2	2	2
<b>Total</b>	<b>90</b>	<b>70</b>	<b>8</b>

Fonte: Relatório de Envio de Editais – Peça 168.

Verifica-se com base na análise dos dados apresentados pelo município mediante o sistema SIGFIS, que, além da maior parte dos editais (70 de 90) não terem sido encaminhados dentro do prazo previsto na Deliberação TCE-RJ nº 312/21, 8 foram encaminhados após a realização dos certames, fato que prejudica a atuação do

controle externo e deve ser corrigido mediante ação enérgica do chefe do executivo municipal, de forma solidária com o responsável pelo Controle Interno, com vistas a estabelecer controles e acompanhamentos para o esmerado atendimento da legislação por todos os órgãos que integram a estrutura administrativa do município. Nesse contexto, o Corpo Instrutivo propôs alertar aos responsáveis atuais no sentido de que, persistindo as ocorrências, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas, além de constituir denso risco de auditoria.

O Ministério Público de Contas concordou com a sugestão da Instrução, a qual também acompanho.

## V.7 – Concessões

A Constituição Federal estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões, conforme previsão do art. 175. Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata da *“ênfase na fiscalização, por meio de Auditorias Governamentais, organizadas por políticas públicas, com prioridade no Controle Externo da Regulação de serviços público”*.

Nesse sentido, para o adequado planejamento das ações de controle voltadas para as atividades de regulação e prestação de serviços públicos, o TCE-RJ solicitou aos municípios o preenchimento do Modelo 27, conforme Portaria SGE nº 09, de 15/12/2021.

De acordo com o apresentado pelo município, no exercício de 2021, não existiam concessões vigentes, estando, portanto, regular quanto às informações prestadas por meio do Modelo 27.

## V.8 – Transparência na Gestão Fiscal

Entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, a Transparência da Gestão Fiscal é um dos pilares em que se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em sua manifestação de 10/11/2022, o Ministério Público de Contas destacou a importância da transparência da gestão fiscal e consignou uma Ressalva em face de não estarem disponíveis os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, conforme transcrito a seguir:

*Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto (<http://ssalto.rj.gov.br>), constatou-se que os Relatórios Analíticos e Pareceres Prévios deste Tribunal se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência, contudo, os demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) **não se encontram disponibilizados**.*

*Portanto, o Município **não** está atendendo o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00. Fato que deve ser qualificado como **Impropriedade** acompanhada de **Determinação**.*

De fato, em consulta ao sítio eletrônico do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Alto (<https://ssalto.rj.gov.br>), verifico que não constam disponibilizados os documentos mencionados pelo parecer ministerial. Desta forma, na conclusão deste Relatório acolherei a sugestão do *Parquet* de Contas.

## VI – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto e,

**Considerando**, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as Contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a apreciação final da Câmara Municipal;

**Considerando** que o Parecer Prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento sujeito às Câmaras Municipais;

**Considerando** que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

**Considerando** que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos municípios jurisdicionados;

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 63/90 define irregularidade como qualquer ação ou omissão contrárias à legalidade, ou à legitimidade, à economicidade, à moral administrativa ou ao interesse público;

**Considerando** que cumpre ao chefe do Poder Executivo atentar para os ditames imperativos de uma gestão pública escorreita, planejada e transparente sob os pontos de vista da boa administração e da responsabilidade fiscal;

**Considerando** a abertura de créditos adicionais em observância ao art. 167 da Constituição Federal;

**Considerando** o cumprimento do limite da Dívida Pública prevista no inciso II, art. 3º da Resolução nº 40/01 do Senado Federal;

**Considerando** a aplicação dos gastos com verba do FUNDEB, de acordo com os artigos 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 c/c a Lei Federal nº 14.113/20;

**Considerando** que houve o ressarcimento da conta do Fundeb na exata medida do saldo insuficiente verificado, de forma a permitir o cumprimento do art. 25 c/c o inciso I do art. 29, ambos da Lei Federal nº 14.113/20;

**Considerando** que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

**Considerando** que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido no parágrafo único do art. 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar nº 141/12;

**Considerando** a correta aplicação dos recursos dos royalties, em observância ao art. 8º da Lei Federal nº 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13;

**Considerando** o atendimento ao art. 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

**Considerando** o repasse das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) e o pagamento dos valores decorrentes dos acordos de parcelamentos devidos ao RPPS, de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Lei Federal n.º 9.717/98;

**Considerando** que as Contas de Governo do Prefeito, constituídas dos respectivos Balanços Gerais do município e das demonstrações de natureza contábil foram elaboradas com observância das disposições legais pertinentes, exceto pelas ressalvas apontadas adiante;

Diante do exposto e examinado no presente processo, considero as Ressalvas que proponho a seguir adequadas, tendo em vista que as Determinações contemplam providências necessárias à correção dos fatos ressalvados, manifestando-me, desse modo, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Ministério Público de Contas - MPC e com o Corpo Instrutivo, sendo minhas divergências:

Em relação ao Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas - MPC:

- ✓ Em face de acréscimo na Recomendação proposta pelo Corpo Instrutivo e pelo MPC relacionada ao IDEB, tendo em vista a ausência de avaliação da 8ª. série/9º ano;
- ✓ Em face da inclusão de Ressalva (nº 9), com a respectiva Determinação, pelo fato da conta Fundeb não apresentar saldo suficiente para cobrir o montante não empenhado no exercício, em que pese tenha sido comprovado o efetivo ressarcimento ao fundo;
- ✓ Em face de ajuste no item de Comunicação referente aos novos entendimentos desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties);
- ✓ Em face da inclusão de item em meu Voto para o Arquivamento do presente processo, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

Em relação ao Corpo Instrutivo:

- ✓ Entendo pertinente a inclusão em meu Voto de Ressalva com a respectiva Determinação, proposta pelo MPC, tendo em vista o descumprimento por parte do Município de normativos legais relacionados à Transparência da Gestão Fiscal.

Em relação ao Ministério Público de Contas:

- ✓ Não entendo pertinente a inclusão de item de Comunicação ao atual Prefeito, relacionado aos critérios para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, proposto pelo MPC, uma vez que a referida proposição já consta da Determinação imposta quando da constatação da Improriedade.

Dessa forma e diante dos fatos evidenciados,



## VOTO:

I – Pela Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Governo do município de São Sebastião do Alto, relativas ao exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Prefeito, Sr. Alif Rodrigues da Silva, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES**:

### **RESSALVAS E DETERMINAÇÕES**

#### **RESSALVA Nº 1**

Despesas classificadas na função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 1**

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação - função 12 somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com Nota Técnica aprovada por este Tribunal.

#### **RESSALVA Nº 2**

Despesas classificadas na função 10 – Saúde, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício em análise, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **DETERMINAÇÃO Nº 2**

Observar a correta classificação das despesas nas ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

#### **RESSALVA Nº 3**

O Relatório do BI de gastos com Saúde, cujos dados foram extraídos do Sigfis – Módulo Informes Mensais, registra as despesas referentes à fonte Impostos e

Transferências de Impostos equivocadamente como “Transferência da União Referente a Royalties do Petróleo Lei 9478/97”.

### **DETERMINAÇÃO Nº 3**

Envidar esforços no sentido do correto e integral lançamento dos dados no Sigfis – Módulo Informes Mensais, em conformidade com a Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

### **RESSALVA Nº 4**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os percentuais dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal nº 12.858/13.

### **DETERMINAÇÃO Nº 4**

Observar a devida aplicação dos recursos recebidos dos royalties do pré-sal, decorrentes da Lei Federal nº 12.858/13.

### **RESSALVA Nº 5**

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Saúde (25%) e Educação (75%).

### **DETERMINAÇÃO Nº 5**

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos royalties nas áreas de Saúde (25%) e Educação (75%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

### **RESSALVA Nº 6**

O Regime Próprio de Previdência Social do Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido para o exercício, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

### **DETERMINAÇÃO Nº 6**

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

### **RESSALVA Nº 7**

Conforme evidenciado no Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, o município possui um déficit atuarial. Entretanto, não foi encaminhada declaração informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada da respectiva documentação comprobatória.

### **DETERMINAÇÃO Nº 7**

Encaminhar nas próximas prestações de contas, informações sobre as medidas adotadas visando equacionar o déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, consoante o disposto no art. 53 da Portaria MPS nº 464, de 19/11/2018.

### **RESSALVA Nº 8**

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas de governo (exercícios 2019 e 2020), em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

### **DETERMINAÇÃO Nº 8**

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº101/00.

## **RESSALVA Nº 9**

A conta do Fundeb não apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, não atendendo, dessa forma, ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

## **DETERMINAÇÃO Nº 9**

Adotar medidas com vistas à manutenção do correto controle do Fundeb, de forma a garantir a observância do disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

## **RECOMENDAÇÕES**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 1**

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

### **RECOMENDAÇÃO Nº 2**

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb, bem como, para que adote medidas necessárias à participação da rede municipal no Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, com vistas à aferição do desempenho de sua rede escolar (IDEB), em especial no que tange à 8ª série/9º ano, para a qual o número de participantes da rede municipal no referido sistema foi insuficiente.

**II – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **São Sebastião do Alto**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF;

- b) pronuncie-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este tribunal, apresentando certificado de auditoria quanto à regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo;
- c) seja alertado quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

**III – COMUNICAÇÃO**, com fulcro no § 1º do art. 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de São Sebastião do Alto**, para que seja alertado:

- a) quanto à recente decisão deste Tribunal de 13/07/2022, proferida no bojo do Processo TCE-RJ nº 209.516-6/21, que firmou entendimento desta Corte acerca de novas hipóteses para vedação do custeio de despesas com recursos das compensações financeiras (royalties) previstas na Lei Federal nº 7.990/89, assim como revogou a tese fixada na decisão plenária de 14/12/2006, proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ nº 219.143-9/06. Tal entendimento passará a ser considerado a partir da prestação de conta do exercício de 2024, a ser encaminhada em 2025, alertando, ainda, que as participações especiais, previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;
- b) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos **V.5.1, V.5.2 e V.5.3** até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico V.5.4,

de forma a atender o estabelecido no art. 11 da LRF e nos termos do art. 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do art. 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação de suas contas;

- c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/20.

**IV – Pelo ARQUIVAMENTO**, após as providências consignadas no art. 14 da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

GCS-3,

**CHRISTIANO LACERDA GHUERREN**

Conselheiro-Substituto – Relator